



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 54-B, DE 1999 (Do Sr. Celso Giglio e outros)

Acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela admissibilidade (Relator: Dep. LUIZ ANTONIO FLEURY); e da Comissão Especial pela admissibilidade das emendas nºs 1, 2 e 3 e, no mérito, pela rejeição destas e da PEC nº 54-A/99 e pela aprovação da de nº 59-A/99, apensada, com substitutivo (Relator: Dep. ÁTILA LIRA).

SUMÁRIO

I – Proposta Inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do Relator
- parecer da Comissão

III - Proposta Apensada: PEC nº 59-A de 1999.

IV - Na Comissão Especial:

- emendas apresentadas na Comissão (3)
- termo de recabimento de emendas
- parecer do Relator
- substitutivo oferecido pelo Relator
- complementação de voto
- parecer reformulado
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

(*) Republicado em virtude de incorreções no avulso anterior

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Art. 76. O pessoal em exercício, que não tenha sido admitido na forma prevista no art. 37 da Constituição, estável ou não por efeito do art. 19 do ADCT, passa a integrar quadro temporário em extinção à medida que vagarem os cargos ou empregos respectivos, proibida nova inclusão ou admissão, a qualquer título, assim como o acesso a quadro diverso, ou a outros cargos, funções ou empregos."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Emerge dos milhares de administrações municipais, também dos Estados e de órgãos federais a preocupação em torno da necessidade de adequar seus quadros de pessoal aos ditames constitucionais, a partir da Carta de 88 e, sobretudo, com o advento da recente Emenda 19, de 1998, cujas disposições trouxeram profundas repercussões na gestão de recursos humanos do setor público, em particular, em face das situações de fato e irregulares remanescentes desde o regime anterior e que se prolongaram no atual, mesmo em se tratando daquele segmento estabilizado por força do art. 19 do ADCT.

Numerosos contingentes de servidores em geral, das mais diferentes categorias e níveis profissionais, ocupantes de cargos ou empregos, ou, mais comumente, contratados temporariamente, mas cujo vínculo, juridicamente, se tornou por tempo indeterminado, ficaram integrando os quadros existentes, ou mesmo à margem destes, desde a promulgação da atual Constituição, trazendo um componente social que não pode ser desconhecido nem simplesmente extirpado pela Administração,

uma vez que sua existência também correspondeu a necessidades tópicas do Poder Público e é fruto, na quase totalidade, de governos passados, que nunca são alcançados nem responsabilizados por situações dessa natureza.

Mais complicadora, ainda, é a constatação de que, se ditas parcelas do pessoal constituem, em larga medida, fardo deixado por ex-gestores, cabe, no entanto, aos atuais buscar equacionamento condizente com as circunstâncias de fato e os interesses públicos prevalecentes, colocados sob a pressão de providências em várias esferas, inclusive judiciais, movimentadas por iniciativa do Ministério Públíco, das Cortes de Contas etc., que visam a compelir-las a promover demissões ou rescisões contratuais em massa.

Nesse sentido, a possibilidade de adotar-se um quadro de caráter transitório e estanque, preordenado à extinção à medida que forem vagando os empregos ou cargos respectivos, sejam efetivos ou temporários, porém capaz de reunir todas essas situações fáticas e dar-lhes tratamento compatível, parece vir ao encontro da preleção do emérito professor titular Antônio Bandeira de Mello, da Faculdade de Direito da Universidade Católica de São Paulo, extraída da RDP/99, do seguinte teor:

"Dando exibe-se, dessarte, que a Constituição caracterizou como compatíveis situações trabalhistas precedentes com a sobrevinda do regime único previsto no art. 39º [redação original da Carta, antes da EC 19/98]. "A solução óbvia, pois, induzida pela Constituição, seria a de colocá-las em um quadro em extinção, até que, por concurso, se os prestassem e se nele obtivessem sucesso, ingressarem em cargos ou até que, por qualquer motivo, deixassem de pertencer ao serviço público."

Pertanto, a proposta de adotar-se um quadro em extinção e transitório, até que se compatibilizem ou findem as atuais situações ou vínculos do pessoal não concursado, mas em exercício por tempo indeterminado no serviço público, há de ser um mecanismo excepcional e instrumento específico e completamente delimitado aos casos remanescentes, ajustável pois a essas situações de fato e irregulares, nos vários níveis de governo.

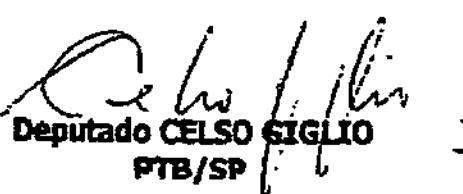
Cumpre observar que os integrantes desse quadro permanecerão igualmente sujeitos aos regramentos da chamada Lei Camata e ao novo disciplinamento constitucional próprio da Administração Pública, ou seja, poderão eventualmente

sujeitar-se aos mecanismos legais de redução de gastos com pessoal, para ajuste aos parâmetros vigentes.

Por outro lado, como pessoal de quadro temporário em extinção, sem acesso a qualquer outro, nem vinculação de qualquer tipo, não poderão seus membros concorrer a plano de carreira, a cargos ou funções comissionadas, nem aspirar a outros direitos ou vantagens que não aqueles concernentes a seus respectivos cargos ou empregos, como se isolados fossem.

Em suma, objetivarmos encontrar solução correspondente à expectativa sobretudo das administrações municipais, com impacto social positivo, cuja necessidade também já foi assinalada perante o IBAM, para as condições presentes de inúmeros servidores, que não foram contemplados na Carta de 1988 ou cuja prestação de serviços não se constituiu à luz dos balizamentos por ela traçados.

Sala das Sessões, em 10/06/1999 de maio de 1999.


Deputado CELSO GIGLIO
PTB/SP

10/06/99

SGM - SECAP (7503)

Conferência de Assinaturas

25/06/99 15:19:19

Página: 001

Tipo da Proposição: PEC

Autor da Proposição: CELSO GIGLIO E OUTROS

Data de Apresentação: 10/06/99

Ementa: Acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	178
Não Conferem	004
Licenciados	001
Repetidas	025
Irlegíveis	002

Assinaturas Confirmadas

1	ADEMIR LUCAS	PSDB	MG
2	AGNALDO MUNIZ	PDT	RO
3	AIRTON CASCABEL	PPS	RR
4	AIRTON DIPP	PDT	RS
5	AIRTON ROVEDA	PFL	PR
6	ALBÉRICO FILHO	PMDB	MA
7	ALBERTO FRAGA	PMDB	DF
8	ALDO REBELO	PCdoB	SP
9	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
10	ANTONIO CAMBRAIA	PMDB	CE
11	ANTÔNIO DO VALLE	PMDB	MG
12	ANTONIO FEIJÃO	PSDB	AP
13	ARLINDO CHINAGLIA	PT	SP
14	ARMANDO ABÍLIO	PMDB	PB
15	ARNON BEZERRA	PSDB	CE
16	ARY KARA	PPB	SP
17	ÁTILA LINS	PFL	AM
18	AUGUSTO FARIAS	PPB	AL
19	AYRTON XERÉZ	PSDB	RJ
20	B. SÁ	PSDB	PI
21	BADU PICANÇO	PSDB	AP
22	BISPO RODRIGUES	PL	RJ
23	BISPO WANDERVAL	PL	SP
24	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
25	CABO JÚLIO	PL	MG
26	CAIO RIELA	PTB	RS
27	CARLOS BATATA	PSDB	PE
28	CARLOS CURY	PPB	RO
29	CARLOS MELLES	PFL	MG
30	CARLOS SANTANA	PT	RJ
31	CELCITA PINHEIRO	PFL	MT
32	CELSO GIGLIO	PTB	SP
33	CELSO RUSSOMANNO	PPB	SP
34	CEZAR SCHIRMER	PMDB	RS
35	CHICO DA PRINCESA	PSDB	PR
36	CIRO NOGUEIRA	PFL	PI
37	CLEONÁNCIO FONSECA	PPB	SE
38	CLEUBER CARNEIRO	PFL	MG
39	CONFÚCIO MOURA	PMDB	RO
40	CORAUCI SOBRINHO	PFL	SP
41	CORIOLANO SALES	PDT	BA
42	COSTA FERREIRA	PFL	MA
43	CUSTÓDIO MATTOS	PSDB	MG
44	DAMIÃO FELICIANO	PMDB	PB
45	DARCI COELHO	PFL	TO

46	DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
47	DE VELASCO	PST	SP
48	DEUSDETH PANTOJA	PFL	PA
49	DILCEU SPERAFICO	PPB	PR
50	DR. HÉLIO	PDT	SP
51	DUILIO PISANESCHI	PTB	SP
52	EBER SILVA	PDT	RJ
53	EDINHO ARAÚJO	PMDB	SP
54	EDMAR MOREIRA	PPB	MG
55	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
56	EDUARDO CAMPOS	PSB	PE
57	EDUARDO PAES	PFL	RJ
58	EDUARDO SEABRA	PTB	AP
59	EFRAIM MORAIS	PFL	PB
60	ELCIONE BARBALHO	PMDB	PA
61	ELISEU RESENDE	PFL	MG
62	EWUÁCIO SIMÓES	PL	BA
63	EVLÁSIO FARIAZ	PSB	SP
64	EXPEDITO JÚNIOR	PFL	RO
65	FÉLIX MENDONÇA	PTB	BA
66	FERNANDO GONÇALVES	PTB	RJ
67	FETTER JÚNIOR	PPB	RS
68	FRANCISCO GARCIA	PFL	AM
69	FRANCISCO RODRIGUES	PFL	RR
70	GERSON GABRIELLI	PFL	BA
71	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA
72	HERCULANO ANGHINETTI	PPB	MG
73	HILDEBRANDO PASCOAL	PFL	AC
74	IBERÉ FERREIRA	PPB	RN
75	INALDO LEITÃO	PMDB	PB
76	JOÃO CALDAS	PMN	AL
77	JOÃO CASTELO	PSDB	MA
78	JOÃO COLAÇO	PMDB	PE
79	JOÃO HENRIQUE	PMDB	PI
80	JOÃO HERRMANN NETO	PPS	SP
81	JOÃO MAGNO	PT	MG
82	JOÃO MENDES	PMDB	RJ
83	JOÃO PIZZOLATTI	PPB	SC
84	JOÃO RIBEIRO	PFL	TO
85	JOÃO SAMPAIO	PDT	RJ
86	JONIVAL LUCAS JUNIOR	PPB	BA
87	JORGE KHOURY	PFL	BA
88	JOSÉ ANTONIO	PSB	MA
89	JOSÉ BORBA	PMDB	PR
90	JOSÉ CARLOS MARTINEZ	PTB	PR
91	JOSÉ JANENE	PPB	PR

92	JOSÉ MILITÃO	PSDB	MG
93	JOSÉ PRIANTE	PMDB	PA
94	JOSÉ THOMAZ NONÔ	PFL	AL
95	JOSUÈ BENGTON	PTB	PA
96	LAIRE ROSADO	PMDB	RN
97	LAMARTINE POSELLA	PMDB	SP
98	LAURA CARNEIRO	PFL	RJ
99	LEUR LOMANTO	PFL	BA
100	LINCOLN PORTELA	PST	MG
101	LUCIANO PIZZATTO	PFL	PR
102	LUIS BARBOSA	PFL	RR
103	LUÍS EDUARDO	PSDB	RJ
104	LUIZ ANTONIO FLEURY	PTB	SP
105	LUIZ CARLOS HAULY	PSDB	PR
106	LUIZA ERUNDINA	PSB	SP
107	MAGNO MALTA	PTB	ES
108	MALULY NETTO	PFL	SP
109	MARÇAL FILHO	PMDB	MS
110	MARCELO TEIXEIRA	PMDB	CE
111	MARCIO FORTES	PSDB	RJ
112	MÁRCIO MATOS	PT	PR
113	MARCONDES GADELHA	PFL	PB
114	MARCOS CINTRA	PL	SP
116	MARCOS DE JESUS	PST	PE
116	MARIA DO CARMO LARA	PT	MG
117	MARIA ELVIRA	PMDB	MG
118	MARINHA RAUPP	PSDB	RO
119	MATTOS NASCIMENTO	PMDB	RJ
120	MAX MAURO	PTB	ES
121	MOACIR MICHELETTO	PMDB	PR
122	MOREIRA FERREIRA	PFL	SP
123	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
124	NELSON TRAD	PTB	MS
125	NILO COELHO	PSDB	BA
126	NILTON BAIANO	PPB	ES
127	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
128	NORBERTO TEIXEIRA	PMDB	GO
129	ODÍLIO BALBINOTTI	PSDB	PR
130	PADRE ROQUE	PT	PR
131	PASTOR AMARILDO	PPB	TO
132	PAULO BALTAZAR	PSB	RJ
133	PAULO FEIJÓ	PSDB	RJ
134	PAULO JOSE GOUVÉA	PST	RS
135	PAULO KOBAYASHI	PSDB	SP
136	PAULO LIMA	PMDB	SP
137	PEDRO FERNANDES	PFL	MA
138	PEDRO NOVAIS	PMDB	MA

139	PEDRO PEDROSSIAN	PFL	MS
140	PEDRO VALADARES	PSB	SE
141	PROFESSOR LUIZINHO	PT	SP
142	RAIMUNDO COLOMBO	PFL	SC
143	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
144	RAIMUNDO SANTOS	PFL	PA
145	RENATO VIANNA	PMDB	SC
146	RENILDO LEAL	PTB	PA
147	RICARDO BARROS	PPB	PR
148	RICARDO MARANHÃO	PSB	RJ
149	RICARDO NORONHA	PMDB	DF
150	ROBERTO PESSOA	PFL	CE
151	ROLAND LAVIGNE	PFL	BA
152	ROMEU QUEIROZ	PSDB	MG
153	RUBEM MEDINA	PFL	RJ
154	RUBENS BUENO	PPS	PR
155	RUBENS FURLAN	PFL	SP
156	SALATIEL CARVALHO	PMDB	PE
157	SAMPAIO DÓRIA	PSDB	SP
158	SANTOS FILHO	PFL	PR
159	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
160	SEBASTIÃO MADEIRA	PSDB	MA
161	SÉRGIO CARVALHO	PSDB	RO
162	SÉRGIO GUERRA	PSDB	PE
163	SÉRGIO MIRANDA	PCdoB	MG
164	SÉRGIO NOVAIS	PSB	CE
165	SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
166	TELMA DE SOUZA	PT	SP
167	UBIRATAN AGUIAR	PSDB	CE
168	VADÃO GOMES	PPB	SP
169	VICENTE ARRUDA	PSDB	CE
170	VILMAR ROCHA	PFL	GO
171	VIRGÍLIO GUIMARÃES	PT	MG
172	VITTORIO MEDIOLI	PSDB	MG
173	VIVALDO BARBOSA	PDT	RJ
174	WALFRIDO MARES GUIA	PTB	MG
175	WERNER WANDERER	PFL	PR
176	WILSON SANTOS	PMDB	MT
177	ZÉ ÍNDIO	PMDB	SP
178	ZENALDO COUTINHO	PSDB	PA

Assinaturas que Não Conferem

1	DR. HELENO	PSDB	RJ
2	ENIVALDO RIBEIRO	PPB	PB
3	JOSÉ CARLOS ELIAS	PTB	ES
4	PAES LANDIM	PFL	PI

Assinaturas de Deputados(as) Licenciados(as)

1	OSVALDO SOBRINHO	PTB	MT
---	------------------	-----	----

Assinaturas Repetidas

1	ADEMIR LUCAS	PSDB	MG
2	ARNON BEZERRA	PSDB	CE
3	DAMIÃO FELICIANO	PMDB	PB
4	EDMAR MOREIRA	PPB	MG
5	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
6	ELISEU RESENDE	PFL	MG
7	FERNANDO GONÇALVES	PTB	RJ
8	FETTER JÚNIOR	PPB	RS
9	FRANCISCO RODRIGUES	PFL	RR
10	HERCULANO ANGHINETTI	PPB	MG
11	JOSÉ CARLOS MARTINEZ	PTB	PR
12	JOSÉ CARLOS MARTINEZ	PTB	PR
13	JOSUÈ BENGTSON	PTB	PA
14	LAIRE ROSADO	PMDB	RN
15	LAMARTINE POSELLA	PMDB	SP
16	LAURA CARNEIRO	PFL	RJ
17	LUIZ ANTONIO FLEURY	PTB	SP
18	MARIA ELVIRA	PMDB	MG
19	NILTON BAIANO	PPB	ES
20	NILTON BAIANO	PPB	ES
21	PAULO KOBAYASHI	PSDB	SP
22	PEDRO FERNANDES	PFL	MA
23	PROFESSOR LUIZINHO	PT	SP
24	RUBENS FURLAN	PFL	SP
25	VICENTE ARRUDA	PSDB	CE

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposição

Ofício nº 94 /99

Brasília, 25 de junho de 1999

Senhor Secretário-Geral,

Comunico a Vossa Senhoria que o Proposta de Emenda à Constituição do Senhor Celso Giglio e outros, que "Acrescenta artigo ao Ato das

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

Disposições Constitucionais Transitórias", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

- 178 assinaturas válidas;
- 004 assinaturas que não conferem;
- 025 assinaturas repetidas;
- 001 assinatura de deputado licenciado.
- 002 assinaturas ilegíveis.

Atenciosamente.



- CLÁUDIA NEVES C. DE SOUZA
Chefe

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO III
Da Organização do Estado**

**CAPÍTULO VII
Da Administração Pública**

**SEÇÃO I
Disposições Gerais**

Art. 37 - A administração pública direta, indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

* Artigo, "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

* *Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

* *Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carteira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

* *Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

* *Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do Art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

* *Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os provenientes, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

* *Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

* *Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

* *Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I,

* *Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a, c de dois cargos de professor;

b) a d. um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

* *Inciso XVI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público;

* *Inciso XVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

* *Inciso XIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos / públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

* § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no Art. 5º, X e XXXIII;

* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

* § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

* § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

I - o prazo de duração do contrato;

* *Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

* *Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a remuneração do pessoal.

* *Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

* § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do Art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eleitos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

* § 10.º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

TÍTULO III Da Organização do Estado

CAPÍTULO VII Da Administração Pública

SEÇÃO II Dos Servidores Públicos

* Seção II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.

Art. 39 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

* *Artigo, "caput", com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

* *Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - os requisitos para a investidura;

* *Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - as peculiaridades dos cargos.

* *Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no Art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

* § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no Art. 37, X e XI.

* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no Art. 37, XI.

* § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

* § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

* § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º.

* § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII
Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO II
Da Emenda à Constituição

Art. 60 - A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 19 - Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no Art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do caput deste artigo, exceto se se tratar de servidor.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei.

Art. 75 - É prorrogada, por trinta e seis meses, a cobrança da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira de que trata o Art. 74, instituída pela Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, modificada pela Lei nº 9.539, de 12 de dezembro de 1997, cuja vigência é também prorrogada por idêntico prazo.

* Artigo, "caput", acrescido pela Emenda Constitucional nº 21, de 18/03/1999.

§ 1º Observado o disposto no § 6º do Art. 195 da Constituição Federal, a alíquota da contribuição será de trinta e oito centésimos por cento, nos primeiros doze meses, e de trinta centésimos, nos meses subsequentes, facultado ao Poder Executivo reduzi-la total ou parcialmente, nos limites aqui definidos.

* § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 21, de 18/03/1999.

§.2º O resultado do aumento da arrecadação, decorrente da alteração da alíquota, nos exercícios financeiros de 1999, 2000 e 2001, será destinado ao custeio da previdência social.

* § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 21, de 18/03/1999.

§ 3º É a União autorizada a emitir títulos da dívida pública interna, cujos recursos serão destinados ao custeio da saúde e da previdência social, em montante equivalente ao produto da arrecadação da contribuição, prevista e não realizada em 1999.

* § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 21, de 18/03/1999

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta de emenda à Constituição, acrescentando novo artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT visando criar, na Administração Pública de todos os entes da Federação, um "quadro temporário em extinção" em que se enquadrariam todos os servidores públicos que foram considerados estáveis pelo artigo 19 da ADCT da Constituição de 1988.

A proposição foi distribuída inicialmente à esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação – CCJR, que deverá se manifestar sobre a admissibilidade da mesma.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria vem a esta Comissão para que emitamos parecer quanto à sua admissibilidade, a teor do que estabelecem os arts. 32, III, "b" e 202, *caput*, do Regimento Interno.

Após, sobre o mérito da mesma, dirá Comissão Especial, "*ad hoc*", e perante a qual poderão ser apresentadas emendas, caso esta Comissão entenda ser a proposição admissível ao debate parlamentar.

Examinando a PEC nº 54, de 1999, verifica-se que, sob o aspecto formal, a proposta obedece aos preceitos do inciso I e § 1º do art. 60 da Constituição Federal, bem como dos incisos I e II do art. 201 do Regimento Interno, pois as emendas foram acompanhadas do número de assinaturas necessárias e não se acha o país na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Quanto ao conteúdo, observa-se que a matéria tratada na PEC nº 54, de 1999, é passível de deliberação por via de proposta de emenda constitucional, porquanto o § 4º do art. 60 da Carta Política exclui dessa deliberação apenas as proposições tendentes a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação de Poderes, e os direitos e garantias individuais, o que não é o caso da proposição.

Nada há a obstar, também, quanto à técnica legislativa utilizada na elaboração da presente proposição.

Face ao exposto, votamos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição de nº 54, de 1999, cujo primeiro signatário é o Deputado Celso Giglio.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 1999.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 54/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado Luiz Antônio Fleury.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Carlos Aleluia – Presidente, Geovan Freitas, José Roberto Batochio e Inaldo Leitão – Vice-Presidentes, Antônio Carlos Konder Reis, Darcy Coelho, Jaime Martins, Moreira Ferreira, Ney Lopes, Paulo Magalhães, Vilmar Rocha, Freire Júnior, Iédio Rosa, Júlio Delgado, José Índio, Mendes Ribeiro Filho, Nair Xavier Lobo, Osmar Serraglio, Renato Vianna, André Benassi, Léo Alcântara, Nelson Otoch, Vicente Arruda, Wellington Fagundes, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Geraldo Magela, Marcelo Déda, José Dirceu, Waldir Pires, Augusto Farias, Gerson Peres, Caio Riela, Luiz Antônio Fleury, Mussa Demes, Fernando Coruja, Roland Lavigne, José Antônio, Bispo Rodrigues, Luciano Bivar, Cláudio Cajado, José Ronaldo, Vic Pires Franco, Max Rosenmann, Nelson Marchezan e Jair Bolsonaro.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 1999

Deputado JOSE CARLOS AELUIA
Presidente

Ref. Req. nº 1.243/03 (Dep. Helenildo Ribeiro)

Defiro. Apense-se a PEC nº 59/99 à PEC nº 54/99. Oficie-se.

Publique-se.

Em 08/10/03.



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

REQUERIMENTO

(Do Sr. Helenildo Ribeiro)

Requer a tramitação conjunta da
PEC nº 54/99 e a PEC nº 59/99.

Senhor Presidente:

Requeiro, nos termos do art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que a Proposta de Emenda à Constituição nº 54, de 1999, que "acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias", e a Proposta de Emenda à Constituição nº 59, de 1999, a qual "altera a redação do caput do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências", tramitem conjuntamente, por se tratarem de matérias correlatas.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2003.



Deputado HELENILDO RIBEIRO
PSDB/AL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 59-A, DE 1999

(Do Sr. Helenildo Ribeiro e Outros)

Altera a redação do caput do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela admissibilidade, com emenda (relator, Deputado Fernando Coruja)

SUMÁRIO

I – Proposta Inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do Relator
- emenda oferecida pelo Relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1.º O *caput* do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público."

Art. 2º Fica revogado o art. 33 da Emenda Constitucional n.º 19, de 4 de junho de 1998.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A regra estabelecida no *caput* do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias criou uma injusta dicotomia entre servidores que, ingressando no serviço público em condições idênticas, foram diferenciados por um arbitrário critério, fundado unicamente no tempo de exercício continuado desde pelo servidor à data promulgação da Carta.

Passaram, deste modo, a existir duas categorias de servidores não admitidos na forma regulada pelo art. 37 da Constituição: aqueles protegidos pelo manto da estabilidade, em razão de estarem no serviço público há mais de cinco anos, em 5 de outubro de 1988, e os demais, estigmatizados pela condição de não-estáveis.

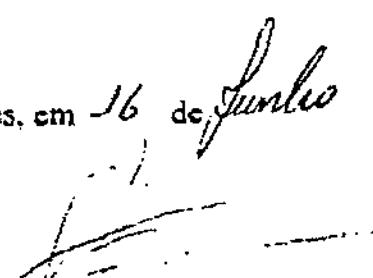
Decorridos ora quase onze anos, os servidores que integram esse segmento marcado pela incerteza já contam até quinze anos de serviço público. Sua permanência nessa condição instável certamente abona seu desempenho e comprova a necessidade que a Administração tem de sua colaboração.

Não faz, portanto, o menor sentido de justiça a continuidade dessa distinção.

Pondere-se, ainda, que a recente Reforma Administrativa veio quebrar o instituto da estabilidade, permitindo, como regra geral, a demissão em função de limites para gastos com pessoal, excesso de quadro ou insuficiência de desempenho, o que veio a dar mais destaque à inadequação do atualmente disposto no art. 19 do ADCT.

Concretizada essa medida de equanimidade, ou seja, a abolição de diferenças fundadas tão somente no tempo de exercício de servidores que se encontram na mesma situação funcional, impõe-se também a revogação do art. 33 da Emenda Constitucional n.º 19/98, cujo texto define como não estáveis aqueles admitidos na administração direta, autárquica e fundacional, após o dia 5 de outubro de 1983, sem que previamente tivessem sido aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Sala das Sessões, em 16 de Junho de 1999


Deputado HELENILDO RIBEIRO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM - SECAP (7503)

Conferência de Assinaturas

10/08/99 14:02:52

Página: 001

Tipu da Proposição: PEC

Autor da Proposição: HELENILDO RIBEIRO E OUTROS

Data de Apresentação: 16/06/99

Ementa: Altera a redação do caput do art.º 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências .

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	173
Não Conferem	007
Licenciados	002
Repetidas	004
Illegíveis	000

Assinaturas Confirmadas

1	ABELARDO LUPION	PFL	PR
2	ADEMIR LUCAS	PSDB	MG
3	AGNALDO MUNIZ	PDT	RO
4	AIRTON ROVEDA	PFL	PR
5	ALBÉRICO CORDEIRO	PTB	AL
6	ALBÉRICO FILHO	PMDB	MA
7	ALCESTE ALMEIDA	PMDB	RR
8	ALDO REBELO	PCdoB	SP
9	ALMIR SÁ	PPB	RR
10	ALOÍZIO SANTOS	PSDB	ES
11	ANDRÉ BENASSI	PSDB	SP
12	ANGELA GUADAGNIN	PT	SP
13	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
14	ANTONIO CAMBRAIA	PMDB	CE
15	ANTONIO FEIJAO	PSDB	AP
16	ARNON BEZERRA	PSDB	CE
17	ARTHUR VIRGÍLIO	PSDB	AM
18	ARY KARA	PPB	SP
19	ÁTILA LINS	PFL	AM
20	ÁTILA LIRA	PSDB	PI
21	AUGUSTO FARIAS	PPB	AL
22	AUGUSTO NARDES	PPB	RS
23	AVENZOAR ARRUDA	PT	PB
24	B. SÁ	PSDB	PI
25	BEN-HUR FERREIRA	PT	MS
26	BISPO WANDERVAL	PL	SP
27	CABO JÚLIO	PL	MG
28	CAIO RIELA	PTB	RS
29	CARLOS BATATA	PSDB	PE
30	CARLOS CURY	PPB	RO
31	CARLOS MELLES	PFL	MG
32	CELCITA PINHEIRO	PFL	MT
33	CESAR BANDEIRA	PPL	MA
34	CEZAR SCHIRMER	PMDB	RS
35	CLEONÂNCIO FONSECA	PPB	SE
36	CLEUBER CARNEIRO	PFL	MG
37	CORIOLANO SALES	PDT	BA
38	CORONEL GARCIA	PSDB	RJ
39	COSTA FERREIRA	PFL	MA
40	DARCI COELHO	PFL	TO
41	DILCEU SPERAFICO	PPB	PR
42	DR. HÉLIO	PDT	SP
43	DR. ROSINHA	PT	PR
44	EBER SILVA	PDT	RJ

45	EDMAR MOREIRA	PPB	MG
46	EDUARDO CAMPOS	PSB	PE
47	EDUARDO PAES	PFL	RJ
48	ENIVALDO RIBEIRO	PPB	PB
49	EULER MORAIS	PMDB	GO
50	EURÍPEDES MIRANDA	PDT	RO
51	EVILÁSIO FARÍAS	PSB	SP
52	FÁTIMA PEIAES	PSDB	AP
53	FETTER JÚNIOR	PPB	RS
54	FEU ROSA	PSDB	ES
55	GERALDO SIMÕES	PT	BA
56	GERVÁSIO SILVA	PFL	SC
57	GIVALDO CARIMBÃO	PSB	AL
58	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
59	GUSTAVO FRUET	PMDB	PR
60	HÉLIO COSTA	PMDB	MG
61	HERÁCLITO FORTES	PFL	PI
62	HILDEBRANDO PASCOAL	PFL	AC
63	IBERÉ FERREIRA	PPB	RN
64	ILDEFONÇO CORDEIRO	PFL	AC
65	INALDO LEITÃO	PMDB	PB
66	JAIR BOLSONARO	PPB	RJ
67	JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ
68	JOÃO CALDAS	PMN	AL
69	JOÃO CASTELO	PSDB	MA
70	JOÃO COSER	PT	ES
71	JOÃO HENRIQUE	PMDB	PI
72	JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
73	JOÃO TOTA	PPB	AC
74	JOEL DE HOLLANDA	PFL	PE
75	JORGE ALBERTO	PMDB	SE
76	JORGE PINHEIRO	PMDB	DF
77	JOSÉ BORBA	PMDB	PR
78	JOSÉ CARLOS ELIAS	PTB	ES
79	JOSÉ CARLOS MARTINEZ	PTB	PR
80	JOSÉ GENOÍNO	PT	SP
81	JOSÉ LINHARES	PPB	CE
82	JOSÉ PRIANTE	PMDB	PA
83	JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO	PDT	SP
84	JOSÉ TELES	PSDB	SE
85	JOSÉ THOMAZ NONÔ	PFL	AL
86	JOSUÉ BENGTSON	PTB	PA
87	JÚLIO REDECKER	PPB	RS
88	JUQUINHA	PSDB	GO

89	LUCIANO CASTRO	PSDB	RR
90	LUIS CARLOS HEINZE	PPB	RS
91	LUIS EDUARDO	PSDB	RJ
92	LUIZ ANTONIO FLEURY	PTB	SP
93	LUIZ CARLOS HAULY	PSDB	PR
94	LUIZ FERNANDO	PPB	AM
95	LUIZ PIAUHYLINO	PSDB	PE
96	MANOEL CASTRO	PFL	BA
97	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
98	MARCELO TEIXEIRA	PMDB	CE
99	MARCIO MATOS	PT	PR
100	MARCONDES GADELHA	PFL	PB
101	MARCOS CINTRA	PL	SP
102	MARCOS LIMA	PMDB	MG
103	MARIA ABADIA	PSDB	DF
104	MÁRIO NEGROMONTE	PSDB	BA
105	NAIR XAVIER LOBO	PMDB	GO
106	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
107	NELSON MEURER	PPB	PR
108	NELSON OTOCH	PSDB	CE
109	NELSON TRAD	PTB	MS
110	NICE LOBÃO	PFL	MA
111	NILSON MOURÃO	PT	AC
112	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
113	NORBERTO TEIXEIRA	PMDB	GO
114	OLAVO CALHEIROS	PMDB	AL
115	OLÍMPIO PIRES	PDT	MG
116	OSMÂNIO PEREIRA	PMDB	MG
117	OSVALDO BIOLCHI	PMDB	RS
118	OSVALDO REIS	PMDB	TO
119	PADRE ROQUE	PT	PR
120	PAES LANDIM	PFL	PI
121	PASTOR AMARILDO	PPB	TO
122	PAULO BRAGA	PFL	BA
123	PAULO FEIJÓ	PSDB	RJ
124	PAULO JOSÉ GOUVÉA	PST	RS
125	PAULO KOBAYASHI	PSDB	SP
126	PAULO MARINHO	PFL	MA
127	PAULO PAIM	PT	RS
128	PAULO ROCKA	PT	PA
129	PEDRO BITTENCOURT	PFL	SC
130	PEDRO CELSO	PT	DF
131	PEDRO VALADARES	PSB	SE
132	PEDRO WILSON	PT	GO
133	PHILEMON RODRIGUES	PMDB	MG
134	RAFAEL GUERRA	PSDB	MG

135	REGIS CAVALCANTE	PPS	AL
136	REMI TRINTA	PL	MA
137	RENATO VIANNA	PMDB	SC
138	RICARDO BARROS	PPB	PR
139	RICARDO IZAR	PMDB	SP
140	RICARDO MARANHÃO	PSB	RJ
141	ROBERTO ARGENTA	PFL	RS
142	RODRIGO MAIA	PFL	RJ
143	ROLAND LAVIGNE	PFL	BA
144	ROMEL ANIZIO	PPB	MG
145	ROMEU QUEIROZ	PSDB	MG
146	RONALDO CAIADO	PFL	GO
147	RONALDO VASCONCELLOS	PFL	MG
148	RUBENS BUENO	PPS	PR
149	RUBENS FURLAN	PFL	SP
150	SALATIEL CARVALHO	PMDB	PE
151	SAMPAIO DÓRIA	PSDB	SP
152	SANTOS FILHO	PFL	PR
153	SAULO PEDROSA	PSDB	BA
154	SÉRGIO BARCELLOS	PFL	AP
155	SÉRGIO BARROS	PDT	AC
156	SÉRGIO CARVALHO	PSDB	RO
157	SÉRGIO GUERRA	PSDB	PE
158	SÉRGIO REIS	PSDB	SE
159	SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
160	SILAS CÂMARA	PFL	AM
161	SYNVAL GUAZZELLI	PMDB	RS
162	THEMÍSTOCLES SAMPAIO	PMDB	PI
163	VALDECI OLIVEIRA	PT	RS
164	VICENTE ARRUDA	PSDB	CE
165	VIVALDO BARBOSA	PDT	RJ
166	WALDEIMIR MUKA	PMDB	MS
167	WALTER PINHEIRO	PT	BA
168	WILSON SANTOS	PMDB	MT
169	XICO GRAZIANO	PSDB	SP
170	YVONILTON GONÇALVES	PPB	BA
171	ZÉ ÍNDIO	PMDB	SP
172	ZILA BEZERRA	PFL	AC
173	ZULAIÊ COBRA	PSDB	SP

Assinaturas que Não Conferem

1	AIRTON CASCABEL	PPS	RR
2	CARLOS DUNGA	PMDB	PB

3	CHICO DA PRINCESA	PSDB	PR
4	EUNÍCIO OLIVEIRA	PMDB	CE
5	FERNANDO CORUJA	PDT	SC
6	FERNANDO MARRONI	PT	RS
7	IARA BERNARDI	PT	SP

Assinaturas de Deputados(as) Licenciados(as)

1	BENITO GAMA	PFL	BA
2	OSVALDO SOBRINHO	PTB	MT

Assinaturas Repetidas

1	ARNON BEZERRA	PSDB	CE
2	COSTA FERREIRA	PFL	MA
3	HÉLIO COSTA	PMDB	MG
4	LUIZ ANTONIO FLEURY	PTB	SP

Ofício nº 109/99

Brasília, 02 de agosto de 1999.

Senhor Secretário-Geral.

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição do Senhor Deputado HELENILDO RIBEIRO e outros, que "altera a redação do caput do art.º 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências" contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

173 assinaturas válidas;
 007 assinaturas que não conferem;
 002 assinaturas de deputados licenciados;
 004 assinatura repetida.

Atenciosamente,



CLÁUDIA NEVES C. DE SOUZA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
 Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
 Secretário-Geral da Mesa
 N E S T A

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta, indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

* *Artigo, "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

* *Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

* *Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

*Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

* Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art.39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

* Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

* Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

* *Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos/ulteriores;

* *Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I,

* *Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

* *Inciso XVI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público;

* *Inciso XVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

* *Inciso XIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

* *Inciso regulamentado pela Lei nº 8.666, de 21/06/1993.*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

* § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

* *Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art.5, X e XXXIII;

* *Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

* *Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em Ici, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

* § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

* § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

I - o prazo de duração do contrato;

* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

III - a remuneração do pessoal.

* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

* § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

* § 10 acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

**Seção VIII
Do Processo Legislativo**

**Subseção II
Da Emenda à Constituição**

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do caput deste artigo, exceto se se tratar de servidor.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei.

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 19, DE 04 DE JUNHO DE 1998.

MODIFICA O REGIME E DISPÔE SOBRE PRINCIPIOS E NORMAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SERVIDORES E AGENTES POLÍTICOS, CONTROLE DE DESPESAS E FINANÇAS PÚBLICAS E CUSTEIO DE ATIVIDADES A CARGO DO DISTRITO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam esta Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os incisos XIV e XXII do art. 21 e XXVII do art. 22 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33. Consideram-se servidores não estáveis, para os fins do art. 169, § 3º, II, da Constituição Federal aqueles admitidos na administração direta, autárquica e fundacional sem concurso público de provas ou de provas e títulos após o dia 05 de outubro de 1983.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

A presente Proposta de Emenda à Constituição Federal tem por escopo alterar a regra excepcional de estabilidade criada pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, reforçada pela recente disposição do art. 33 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, que implementou a Reforma Administrativa.

A Proposta intende suprimir o quinquénio anterior à data da promulgação da Constituição Federal para a aquisição da estabilidade funcional, de forma que passam a ser considerados estáveis no serviço público todos os servidores em exercício na data da promulgação da Constituição. Consequentemente, a Proposta revoga o art. 33 da EC 19/95, que define como não estáveis os admitidos sem concurso público após o dia 5 de outubro de 1983.

Na Justificação, o Autor assevera que a regra "criou uma injusta dicotomia entre servidores que, ingressando no serviço público em condições idênticas, foram diferenciados por um arbitrário critério, fundado unicamente no tempo de exercício continuado detido pelo servidor à data da promulgação da Carta".

A matéria, nos termos do art. 202 do Regimento Interno desta Casa, vem a esta Comissão para o exame de admissibilidade.

II - VOTO DO RELATOR

Examinando a proposta, constatamos que estão obedecidas as normas constantes do art. 60 da Lei Maior, pois o número de assinaturas é suficiente e não há pretensão de abolir a forma federativa de

Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais, tampouco há qualquer anormalidade institucional.

Não obstante tratar-se de regra contida no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a norma insere mandamento permanente, o que afasta qualquer discussão acadêmica sobre o cabimento de alteração na ADCT.

Quanto à admissibilidade material, também, não vislumbramos qualquer agressão a norma ou a princípio fundamental. A proposição não traz em seu bojo qualquer inovação de relevo, cuida tão-somente de condição de estabilidade no serviço público.

Contudo, no que tange à elaboração legislativa, a Proposta não obedece à melhor técnica, merecendo emenda redacional, de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95/98.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 59, de 1999, com a adoção da emenda de redação em apenso.

Sala da Comissão em 08 de 02-

2000
de 1999.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

EMENDA DE REDAÇÃO

Acrescente-se no final do texto do art. 19 da Constituição Federal, alterado pelo art. 1º da Proposta em epígrafe, a sigla NR.

Sala da Comissão, em 07 de 02

2000
de 1999.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela admissibilidade, com emenda, da Proposta de Emenda à Constituição nº 59/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado Fernando Coruja.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Zenaldo Coutinho e Robson Tuma – Vice-Presidentes, André Benassi, Custódio Mattos, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Vicente Amuda, Zulaiê Cobra, Aldir Cabral, Jaime Martins, Moroni Torgan, Paes Landim, Paulo Magalhães, Vilmar Rocha, Coriolano Sales, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoino, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Alexandre Cardoso, José Antônio Almeida, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Léo Alcântara, Odílio Balbinotti, Maria Lúcia, Nelo Rodolfo, Wilson Santos, Dr. Benedito Dias e José Aleksandro.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2001

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

EMENDA ADOTADA – CCJR

Acrescente-se, no final do texto do art. 19 da Constituição Federal, alterado pelo art. 1º da Proposta, a sigla NR.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2001

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 54, DE 1999, DO SR. CELSO GIGLIO, QUE "ACRESCENTA ARTIGO AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS" (DISPONDO QUE O PESSOAL EM EXERCÍCIO, QUE NÃO TENHA SIDO ADMITIDO POR CONCURSO PÚBLICO, ESTÁVEL OU NÃO, PASSA A INTEGRAR QUADRO TEMPORÁRIO EM EXTINÇÃO, À MEDIDA QUE VAGAREM OS CARGOS OU EMPREGOS RESPECTIVOS) (QUADRO TEMPORÁRIO SERVIDOR PÚBLICO)

EMENDA ADITIVA N° 1 /2003

(DO SR.GONZAGA PATRIOTA)

Acrescenta parágrafos ao Artigo 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Acrescentem-se os seguintes parágrafos 1º e 2º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias criado pelo art. 1º da Proposta de Emenda Constitucional nº 54-A/99:

"Art. 76

§ 1º - O pessoal de que trata o caput que se encontre cedido a órgão diverso por pelo menos

três anos consecutivos poderá optar pela efetivação de sua lotação no órgão cessionário.

§ 2º - Poderão também optar pela lotação disposta no parágrafo anterior, os servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que entraram para o serviço público na forma prevista no art. 37 da Constituição Federal."

JUSTIFICAÇÃO

A criação de órgãos públicos implementada por ocasião da promulgação da Constituição Federal de 1988 e enfatizada nos anos posteriores através de Emendas Constitucionais e leis ordinárias esparsas, nem sempre tem sido acompanhada pela pertinente criação de cargos capazes de suprir as necessidades de material humano – servidores públicos – para que exerçam atividades nos mais diversos órgãos situados nas três esferas de Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Ocorre que a crescente demanda por funcionários nestes órgãos tem ocasionado um contínuo deslocamento de servidores de seu órgão de origem para órgão diverso, por meio de requisição, que lá permanecem exercendo atividades por anos a fio.

A incongruência que se verifica na vida funcional do servidor, após tantos anos exercendo atividade diversa da que

ordinariamente exerceira no órgão cedente, é relevante ao ponto de se observar que em alguns casos, muitos servidores já não têm quaisquer afinidades com as suas atividades de origem desempenhadas nos Poderes Executivo e Legislativo, como se dá, por exemplo, na Justiça Eleitoral e na Justiça do Trabalho, onde muitos servidores já atuam há mais de uma década.

Dai a necessidade de uma regra constitucional transitória, que sem afastar a prevalência do "princípio do livre acesso aos cargos públicos via concurso", inserto no art. 37, inciso II da Constituição Federal, ampare os servidores que se encontram na situação de requisitados, em face da distorção imposta pelo desvio de função a que estão submetidos.

Ressalte-se por último, que esta regra transitória não só resolveria o problema daqueles servidores, como também obstaria uma virtual paralisação dos serviços públicos essenciais dos órgãos onde eles se encontram exercendo atividades por requisição.

Sala da Comissão, em _____ de outubro de 2003.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
PSB/PE

Relatório de Verificação de Apoioamento

EMENDA APRESENTADA NA COMISSÃO N° 1/03

Proposição: EMC-1/2003 PEC05499 => PEC-54/1999

Autor da Proposição: GONZAGA PATRIOTA

Data de Apresentação: 16/10/2003 18:42:00

Ementa: Acrescenta parágrafos ao Artigo 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	178
Não Conferem	6
Fora do Exercício	-
Repetidas	48
Ilégitimas	-
Retiradas	-
TOTAL	232
MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Alberto Goldman	PSOB	SP
2	Alceste Almeida	PMDB	RR
3	Alceu Collares	PDT	RS
4	Alex Canziani	PTB	PR
5	Alexandre Cardoso	PSB	RJ
6	Almerinda de Carvalho	PMDB	RJ
7	André Luiz	PMDB	RJ
8	André Zacharow	PDT	PR
9	Aníbal Gomes	PMDB	CE
10	Anselmo	PT	RO
11	Antônio Carlos Biffi	PT	MS
12	Antonio Carlos Biscalia	PT	RJ
13	Antonio Cruz	PTB	MS
14	Antonio Joaquim	PP	MA
15	Antonio Nogueira	PT	AP
16	Ariosto Holanda	PSDB	CE
17	Amaldo Faria de Sá	PTB	SP
18	Ary Vanazzi	PT	RS
19	Assis Miguel do Couto	PT	PR
20	Átila Lins	PPS	AM
21	Átila Lira	PSDB	PI
22	B. Sá	PPS	PI

23 Babá	PT	PA
24 Benedito de Lira	PP	AL
25 Benjamin Maranhão	PMDB	PB
26 Bernardo Ariston	PMDB	RJ
27 Beto Albuquerque	PSB	RS
28 Bispo Rodrigues	PL	RJ
29 Bonifácio de Andrade	PSDB	MG
30 Cabo Júlio	PSC	MG
31 Carlito Merss	PT	SC
32 Carlos Dunga	PTB	PB
33 Carlos Mota	PL	MG
34 Carlos Nader	PFL	RJ
35 Celcita Pinheiro	PFL	MT
36 César Medeiros	PT	MG
37 Cezar Schirmer	PMDB	RS
38 Chico da Princesa	PL	PR
39 Costa Ferreira	PSC	MA
40 Daniel Almeida	PCdoB	BA
41 Darci Coelho	PFL	TO
42 Darcisio Perondi	PMDB	RS
43 Deley	PV	RJ
44 Devanir Ribeiro	PT	SP
45 Dr. Evilaíso	PSB	SP
46 Dr. Hélio	PDT	SP
47 Dr. Ribamar Alves	PSB	MA
48 Durval Oriato	PT	SP
49 Eduardo Barbosa	PSDB	MG
50 Eduardo Campos	PSB	PE
51 Eduardo Gomes	PSDB	TO
52 Eduardo Sciarra	PFL	PR
53 Elimar Máximo Damasceno	PRONA	SP
54 Enio Bacci	PDT	RS
55 Enivaldo Ribeiro	PP	PB
56 Eunício Oliveira	PMDB	CE
57 Fernando Diniz	PMDB	MG
58 Fernando Ferro	PT	PE
59 Fernando Gonçalves	PTB	RJ
60 Francisco Appio	PP	RS
61 Geraldo Resende	PPS	MS
62 Givaldo Carimbão	PSB	AL
63 Gonzaga Patriota	PSB	PE
64 Gustavo Fruet	PMDB	PR
65 Hamilton Casara	PSDB	RO
66 Helenildo Ribeiro	PSDB	AL
67 Hélio Esteves	PT	AP

68 Lara Bernardi	PT	SP
69 Ibrahim Abi-Ackel	PP	MG
70 Ildeu Araujo	PRONA	SP
71 Inácio Arruda	PCdoB	CE
72 Inaldo Leitão	PL	PB
73 Ivan Ranzolin	PP	SC
74 Ivo José	PT	MG
75 Jackson Barreto	PTB	SE
76 Jamil Murad	PCdoB	SP
77 Janele Capiberibe	PSB	AP
78 João Batista	PFL	SP
79 João Caldas	PL	AL
80 João Leão	PL	BA
81 João Magalhães	PMDB	MG
82 João Paulo Gomes da Silva	PL	MG
83 José Borba	PMDB	PR
84 José Chaves	PTB	PE
85 José Linhares	PP	CE
86 José Militão	PTB	MG
87 José Rocha	PFL	BA
88 Jovair Arantes	PTB	GO
89 Júlio Cesar	PFL	PI
90 Júlio Delgado	PPS	MG
91 Júnior Betão	PPS	AC
92 Kelly Moraes	PTB	RS
93 Lavoisier Maia	PSB	RN
94 Leodegar Tiscoski	PP	SC
95 Leonardo Mattos	PV	MG
96 Leonardo Vilela	PP	GO
97 Leônidas Cristino	PPS	CE
98 Lindberg Farias	PT	RJ
99 Luciano Zica	PT	SP
100 Luis Carlos Heinze	PP	RS
101 Luiz Antônio Fleury	PTB	SP
102 Luiz Bittencourt	PMDB	GO
103 Luiz Piauhylino	PTB	PE
104 Luiz Sérgio	PT	RJ
105 Manoel Salviano	PSDB	CE
106 Marcelino Fraga	PMDB	ES
107 Marcelo Castro	PMDB	PI
108 Marcondes Gadelha	PTB	PB
109 Marcos Abramo	PFL	SP
110 Marcus Vicente	PTB	ES
111 Mário Heringer	PDT	MG
112 Mário Negromonte	PP	BA

113 Mauricio Quintella Lessa	PSB	AL
114 Mauricio Rabelo	PL	TO
115 Mauro Benevides	PMDB	CE
116 Mauro Lopes	PMDB	MG
117 Max Rosenmann	PMDB	PR
118 Miguel de Souza	PL	RO
119 Milton Cardias	PTB	RS
120 Moacir Micheletto	PMDB	PR
121 Moroni Torgan	PFL	CE
122 Mussa Demes	PFL	PI
123 Neiva Moreira	PDT	MA
124 Nelson Meurer	PP	PR
125 Nelson Trad	PMDB	MS
126 Neuton Lima	PTB	SP
127 Neyde Aparecida	PT	GO
128 Odair	PT	MG
129 Osvaldo Biolchi	PMDB	RS
130 Osvaldo Reis	PMDB	TO
131 Paes Landim	PFL	PI
132 Pastor Amarildo	PSC	TO
133 Pastor Pedro Ribeiro	PMDB	CE
134 Pastor Reinaldo	PTB	RS
135 Pauderney Avelino	PFL	AM
136 Paulo Bauer	PFL	SC
137 Paulo Feijó	PSDB	RJ
138 Paulo Kobayashi	PSDB	SP
139 Paulo Marinho	PL	MA
140 Paulo Rubem Santiago	PT	PE
141 Pedro Chaves	PMDB	GO
142 Pedro Novais	PMDB	MA
143 Philemon Rodrigues	PTB	PB
144 Professora Raquel Teixeira	PSDB	GO
145 Rafael Guerra	PSOB	MG
146 Raimundo Santos	PL	PA
147 Reinaldo Betão	PL	RJ
148 Renato Casagrande	PSB	ES
149 Roberto Gouveia	PT	SP
150 Rogério Teófilo	PPS	AL
151 Rommel Feijó	PTB	CE
152 Ronaldo Vasconcellos	PTB	MG
153 Rose de Freitas	PMDB	ES
154 Rubens Otoni	PT	GO
155 Salvador Zimbaldi	PTB	SP
156 Saraiva Felipe	PMDB	MG

157 Serafim Venzon	PSDB	SC
158 Severiano Alves	PDT	BA
159 Silas Brasileiro	PMDB	MG
160 Simão Sessim	PP	RJ
161 Simplicio Mário	PT	PI
162 Takayama	PMDB	PR
163 Tatico	PTB	DF
164 Valdenor Guedes	PSC	AP
165 Vanderlei Assis	PRONA	SP
166 Vicente Arruda	PSDB	CE
167 Vieira Reis	PMDB	RJ
168 Vignatti	PT	SC
169 Virgilio Guimarães	PT	MG
170 Wagner Lago	PP	MA
171 Wellington Roberto	PL	PB
172 Wilson Santiago	PMDB	PB
173 Yeda Crusius	PSDB	RS
174 Zé Geraldo	PT	PA
175 Zelinda Novaes	PFL	BA
176 Zequinha Marinho	PSC	PA
177 Zico Bronzeado	PT	AC
178 Zonta	PP	SC

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adão Pretto	PT	RS
2	Janete Capiberibe	PSB	AP
3	Nelson Pellegrino	PT	BA
4	Rogério Teófilo	PPS	AL
5	Romel Anizio	PP	MG
6	Valdenor Guedes	PSC	AP

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Adão Pretto	PT	RS	1
2	Alex Canziani	PTB	PR	1
3	Almerinda de Carvalho	PMDB	RJ	1
4	Antônio Carlos Biffi	PT	MS	1
5	Antonio Joaquim	PP	MA	1
6	Beto Albuquerque	PSB	RS	1

7 Bonifácio de Andrada	PSDB	MG	1
8 Dr. Evilásio	PSB	SP	1
9 Dr. Hélio	PDT	SP	1
10 Dr. Ribamar Alves	PSB	MA	1
11 Elmar Máximo Damasceno	PRONA	SP	3
12 Fernando Diniz	PMDB	MG	1
13 Givaldo Carimbão	PSB	AL	1
14 Gonzaga Patriota	PSB	PE	3
15 Helenildo Ribeiro	PSDB	AL	1
16 Inaldo Leitão	PL	PB	2
17 José Linhares	PP	CE	1
18 Júnior Betâo	PPS	AC	1
19 Leodegar Tiscoski	PP	SC	1
20 Marcelino Fraga	PMDB	ES	1
21 Maurício Rabelo	PL	TO	1
22 Mauro Benevides	PMDB	CE	1
23 Mauro Lopes	PMDB	MG	1
24 Miguel de Souza	PL	RO	1
25 Milton Cardias	PTB	RS	2
26 Mussa Demes	PFL	PI	1
27 Nelson Meurer	PP	PR	2
28 Odair	PT	MG	1
29 Osvaldo Biolchi	PMDB	RS	1
30 Osvaldo Reis	PMDB	TO	1
31 Pastor Amarildo	PSC	TO	1
32 Pedro Novais	PMDB	MA	1
33 Rafael Guerra	PSDB	MG	1
34 Roberto Gouveia	PT	SP	1
35 Severiano Alves	PDT	BA	1
36 Takayama	PMDB	PR	1
37 Vieira Reis	PMDB	RJ	1
38 Virgílio Guimarães	PT	MG	1
39 Wagner Lago	PP	MA	1
40 Wellington Roberto	PL	PB	1
41 Wilson Santiago	PMDB	PB	1

EMENDA ADITIVA Nº 2 /2003

(GONZAGA PATRIOTA, VANDERLEI ASSIS, ARNALDO FARIA DE SÁ)

Acrescenta parágrafo ao art. 76 do ADCT (redação dada pelo art. 1º da PEC 54/99), para incluir ao quadro temporário em extinção o pessoal contratado pela CLT em função de confiança, antes de 1988.

Acrescente-se o seguinte parágrafo 1º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias criado pelo art. 1º desta Proposta de Emenda Constitucional:

"Art. 76

§ 1º - O pessoal que exercia função correspondente ao cargo em comissão, função ou emprego de confiança, contratado antes de 1988, pelo regime da Consolidação das Leis Trabalhistas, e que permaneça em atividade até à promulgação desta Emenda Constitucional, passa igualmente a integrar o quadro temporário em extinção de que trata este artigo."

JUSTIFICAÇÃO

Um numeroso contingente de servidores, das mais diferentes categorias e níveis profissionais, ocupantes de cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração (art 37, II da CF), sob o regime da CLT, dos poderes legislativo federal, estadual e municipal, não foi contemplado com o advento do art. 19 da ADCT. Em sua maioria, já eram servidores que já ocupavam funções nos seus respectivos poderes, tendo hoje esses funcionários atuado há mais de 15 ou 20 anos em injusta expectativa de, a qualquer momento, serem exonerados. Sua dedicação e eficiência fazem jus ao reconhecimento pelos serviços prestados à Administração Pública como um todo, necessitando serem beneficiados pela presente Emenda.

É oportuno, portanto, o advento de uma regra constitucional transitória, que, sem ferir a prevalência do princípio do livre acesso aos cargos públicos via concurso, inserto no art. 37, inciso II da Constituição Federal, ampare os servidores que se encontram na situação de função de confiança ou correspondentes ao cargo ou emprego, sob o regime da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Rogo aos Nobres Pares desta Casa a aprovação da presente emenda, corrigindo assim, uma enorme injustiça para com

esses funcionários, que ao longo dos anos vem se dedicando para que o Serviço Público se engrandeça.

Sala da Comissão, em de

de 2003.

Dep. GONZAGA PATRIOTA

PSB/PE

Dep. VANDERLEI ASSIS

PRONA/SP

Deputado ARNAZDO FARIA DE SÁ

PTB/SP

Relatório de Verificação de Apoioamento

EMENDA APRESENTADA NA COMISSÃO N° 2/03

Proposição: EMC-2/2003 PEC05499 => PEC-54/1999

Autor da Proposição: GONZAGA PATRIOTA

Data de Apresentação: 22/10/2003 12:39:00

Ementa: Acrescenta parágrafo ao art. 76 do ADCT (redação dada pelo art. 1º da PEC 54/99), para incluir ao quadro temporário em extinção o pessoal contratado pela CLT em função de confiança, antes de 1988.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	193
Não Conferem	4
Fora do Exercício	-
Repetidas	48
Ilegíveis	-
Retiradas	-
TOTAL	245
MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Abelardo Lupion	PFL	PR
2	Adelor Vieira	PMDB	SC
3	Agnaldo Muniz	PPS	RO
4	Alberto Fraga	PTB	DF
5	Alceu Collares	PDT	RS
6	Alex Canziani	PTB	PR
7	Alexandre Cardoso	PSB	RJ
8	Almerinda de Carvalho	PMDB	RJ

9 Aníbal Gomes	PMDB	CE
10 Antonio Carlos Biscaia	PT	RJ
11 Antonio Cruz	PTB	MS
12 Antonio Joaquim	PP	MA
13 Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
14 Arnon Bezerra	PTB	CE
15 Asdrubal Bentes	PMDB	PA
16 Athos Avelino	PPS	MG
17 Augusto Nardes	PP	RS
18 B. Sá	PPS	PI
19 Benedito de Lira	PP	AL
20 Bernardo Ariston	PMDB	RJ
21 Beto Albuquerque	PSB	RS
22 Bonifácio de Andrada	PSDB	MG
23 Cabo Júlio	PSC	MG
24 Carlos Melles	PFL	MG
25 Carlos Mota	PL	MG
26 Carlos Nader	PFL	RJ
27 Carlos Rodrigues	PL	RJ
28 Celso Russomanno	PP	SP
29 Cesar Schirmer	PMDB	RS
30 Claudio Cajado	PFL	BA
31 Clóvis Fecury	PFL	MA
32 Confúcio Moura	PMDB	RO
33 Corauchi Sobrinho	PFL	SP
34 Coriolano Sales	PFL	BA
35 Costa Ferreira	PSC	MA
36 Custódio Mattos	PSDB	MG
37 Daniel Almeida	PCdoB	BA
38 Darci Coelho	PP	TO
39 Darcisio Perondi	PMDB	RS
40 Deley	PV	RJ
41 Dilceu Sperafico	PP	PR
42 Dr. Evilásio	PSB	SP

43 Dr. Francisco Gonçalves	PTB	MG
44 Dr. Hélio	PDT	SP
45 Dr. Pinotti	PFL	SP
46 Dr. Ribamar Alves	PSB	MA
47 Edna Macedo	PTB	SP
48 Eduardo Barbosa	PSDB	MG
49 Eduardo Paes	PSDB	RJ
50 Eduardo Sciarra	PFL	PR
51 Eduardo Valverde	PT	RO
52 Elímar Máximo Damasceno	PRONA	SP
53 Eliseu Padilha	PMDB	RS
54 Eliseu Resende	PFL	MG
55 Enéas	PRONA	SP
56 Enio Bacci	PDT	RS
57 Fernando de Fabinho	PFL	BA
58 Fernando Gonçalves		
59 Feu Rosa	PP	ES
60 Francisco Dornelles	PP	RJ
61 Francisco Garcia	PP	AM
62 Francisco Rodrigues	PFL	RR
63 Francisco Turra	PP	RS
64 Gastão Vieira	PMDB	MA
65 Geraldo Resende	PPS	MS
66 Geraldo Thadeu	PPS	MG
67 Gervásio Silva	PFL	SC
68 Gilberto Kassab	PFL	SP
69 Gilberto Nascimento	PMDB	SP
70 Gonzaga Patriota	PSB	PE
71 Helenildo Ribeiro	PSDB	AL
72 Heleno Silva	PL	SE
73 Henrique Afonso	PT	AC
74 Herculano Anghinetti		

75 Hermes Parcianello	PMDB	PR
76 Ildeu Araujo	PP	SP
77 Inácio Arruda	PCdoB	CE
78 Inocêncio Oliveira	PFL	PE
79 Jamil Murad	PCdoB	SP
80 Jefferson Campos	PMDB	SP
81 João Batista	PFL	SP
82 João Caldas	PL	AL
83 João Campos	PSDB	GO
84 João Leão	PL	BA
85 João Magno	PT	MG
86 João Matos	PMDB	SC
87 João Mendes de Jesus	PSL	RJ
88 João Tota	PL	AC
89 Jonival Lucas Junior	PTB	BA
90 Jorge Pinheiro		
91 José Carlos Aleluia	PFL	BA
92 José Carlos Araújo	PFL	BA
93 José Carlos Elias	PTB	ES
94 José Carlos Machado	PFL	SE
95 José Ivo Sartori	PMDB	RS
96 José Múcio Monteiro	PTB	PE
97 José Thomaz Nonô	PFL	AL
98 Josué Bengtson	PTB	PA
99 Jovair Arantes	PTB	GO
100 Júlio Cesar	PFL	PI
101 Júlio Delgado	PPS	MG
102 Julio Semeghini	PSDB	SP
103 Júnior Betão	PPS	AC
104 Kátia Abreu	PFL	TO
105 Kelly Moraes	PTB	RS
106 Laura Carneiro	PFL	RJ
107 Lavoisier Maia	PSB	RN
108 Leodegar Tiscoski	PP	SC

109 Leonardo Mattos	PV	MG
110 Leonardo Picciani	PMDB	RJ
111 Leônidas Cristina	PPS	CE
112 Lincoln Portela	PL	MG
113 Lobbe Neto	PSDB	SP
114 Luciano Leitoa	PSB	MA
115 Luiz Antonio Fleury	PTB	SP
116 Luiz Bittencourt	PMDB	GO
117 Luiz Carlos Hauly	PSDB	PR
118 Lupércio Ramos	PPS	AM
119 Manato	PDT	ES
120 Marcelo Ortiz	PV	SP
121 Marcondes Gadelha	PTB	PB
122 Maurício Rabelo	PL	TO
123 Maurício Rands	PT	PE
124 Mauro Benevides	PMDB	CE
125 Mendonça Prado	PFL	SE
126 Michel Temer	PMDB	SP
127 Milton Barbosa	PFL	BA
128 Milton Cardias	PTB	RS
129 Milton Monti	PL	SP
130 Moacir Micheletto	PMDB	PR
131 Moroni Torgan	PFL	CE
132 Murilo Zauith	PFL	MS
133 Narcio Rodrigues	PSDB	MG
134 Neiva Moreira		
135 Nelson Marquezelli	PTB	SP
136 Nelson Meurer	PP	PR
137 Nelson Proença	PPS	RS
138 Nelson Trad	PMDB	MS
139 Neucimar Fraga	PL	ES
140 Nilson Mourão	PT	AC
141 Nilton Baiano	PP	ES

142 Nilton Capixaba	PTB	RO
143 Odair	PT	MG
144 Odílio Balbinotti	PMDB	PR
145 Onyx Lorenzoni	PFL	RS
146 Osmânia Pereira	PTB	MG
147 Osvaldo Biolchi	PMDB	RS
148 Paes Landim	PTB	PI
149 Pastor Francisco Olímpio	PSB	PE
150 Pastor Frankembergen	PTB	RR
151 Pastor Pedro Ribeiro	PMDB	CE
152 Pastor Reinaldo	PTB	RS
153 Pauderney Avelino	PFL	AM
154 Paulo Feijó	PSDB	RJ
155 Pedro Chaves	PMDB	GO
156 Pedro Fernandes	PTB	MA
157 Philemon Rodrigues	PTB	PB
158 Professor Irapuan Teixeira	PP	SP
159 Rafael Guerra	PSDB	MG
160 Raimundo Santos	PL	PA
161 Reginaldo Germano	PP	BA
162 Reinaldo Betão	PL	RJ
163 Renato Casagrande	PSB	ES
164 Renildo Calheiros	PCdoB	PE
165 Ricardo Barros	PP	PR
166 Ricardo Fiúza	PP	PE
167 Roberto Magalhães	PTB	PE
168 Rodrigo Maia	PFL	RJ
169 Romel Anizio	PP	MG
170 Romeu Queiroz	PTB	MG
171 Ronaldo Caiado	PFL	GO
172 Ronaldo Vasconcellos	PTB	MG
173 Ronivon Santiago	PP	AC
174 Rose de Freitas	PMDB	ES

175 Sandes Júnior		
176 Saraiva Felipe	PMDB	MG
177 Sarney Filho	PV	MA
178 Sebastião Madeira	PSDB	MA
179 Serafim Venzon		
180 Severino Cavalcanti	PP	PE
181 Silas Brasileiro	PMDB	MG
182 Simão Sessim	PP	RJ
183 Valdenor Guedes		
184 Vander Loubet	PT	MS
185 Vanderlei Assis	PP	SP
186 Vic Pires Franco	PFL	PA
187 Vicentinho	PT	SP
188 Vieira Reis	PMDB	RJ
189 Vilmar Rocha	PFL	GO
190 Virgílio Guimarães	PT	MG
191 Wagner Lago	PP	MA
192 Wellington Roberto	PL	PB
193 Zonta	PP	SC

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adão Pretto	PT	RS
2	Fernando Lopes	PMDB	RJ
3	Osmar Serraglio	PMDB	PR
4	Valdenor Guedes		

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Aníbal Gomes	PMDB	CE	1
2	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP	1

3 B. Sá	PPS	PI	1
4 Carlos Nader	PFL	RJ	1
5 Carlos Rodrigues	PL	RJ	1
6 Costa Ferreira	PSC	MA	1
7 Darci Coelho	PP	TO	1
8 Dr. Francisco Gonçalves	PTB	MG	1
9 Dr. Ribamar Alves	PSB	MA	2
10 Eduardo Sciarra	PFL	PR	1
11 Elimar Máximo Damasceno	PRONA	SP	1
12 Eliseu Resende	PFL	MG	1
13 Feu Rosa	PP	ES	1
14 Geraldo Resende	PPS	MS	1
15 Gilberto Nascimento	PMDB	SP	1
16 Gonzaga Patriota	PSB	PE	1
17 João Campos	PSDB	GO	1
18 João Matos	PMDB	SC	1
19 José Thomaz Nonô	PFL	AL	1
20 Josué Bengtson	PTB	PA	1
21 Júlio Delgado	PPS	MG	1
22 Julio Semeghini	PSDB	SP	1
23 Kelly Moraes	PTB	RS	1
24 Laura Carneiro	PFL	RJ	2
25 Leônidas Cristino	PPS	CE	1
26 Luiz Antonio Fleury	PTB	SP	1
27 Marcondes Gadelha	PTB	PB	1
28 Maurício Rabelo	PL	TO	1
29 Milton Barbosa	PFL	BA	1
30 Narcio Rodrigues	PSDB	MG	1
31 Nelson Marquezelli	PTB	SP	1
32 Nelson Meurer	PP	PR	1
33 Nilton Capixaba	PTB	RO	1
34 Onyx Lorenzoni	PFL	RS	1
35 Osvaldo Biolchi	PMDB	RS	3

36 Pastor Reinaldo	PTB	RS	1
37 Paulo Feijó	PSDB	RJ	1
38 Pedro Fernandes	PTB	MA	1
39 Renato Casagrande	PSB	ES	1
40 Roberto Magalhães	PTB	PE	1
41 Silas Brasileiro	PMDB	MG	1
42 Vanderlei Assis	PP	SP	1
43 Vieira Reis	PMDB	RJ	1
44 Zonta	PP	SC	1

Emenda Substitutiva nº 3/2003

(Do Sr. CARLOS SANTANA e outros)

Acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Substituir a redação do Art. 1º da Proposta de Emenda Constitucional N° 54-A, de 1999, pela seguinte redação:

"Art. 1º. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar, acrescido do seguinte artigo:

"Art. 89. O pessoal em exercício, há pelo menos dez anos continuados, na data da promulgação desta Emenda Constitucional, que não tenha sido admitido na forma regulada no art. 37 da Constituição, por efeito do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como o das empresas públicas ou de economia mista, em processo de extinção, de qualquer regime trabalhista, passa a integrar quadros funcionais de caráter temporário, inclusive em órgão público da Administração Direta, autárquica ou fundacional, conforme definido em lei."

§ 1º As vagas que compuserem os quadros, de que trata o caput deste artigo, extinguir-se-ão à medida que ocorrerem vacâncias das vagas neles alocadas,

§ 2º A absorção do pessoal dos quadros de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante manifestação formal de aceitação por parte do empregado, no prazo máximo de quarenta e cinco dias da publicação da lei respectiva no Diário Oficial da União".

§ 3º O disposto no caput, e suas relações jurídicas é extensivo aos pessoal que detém o direito a paridade.

JUSTIFICAÇÃO

Em boa hora foi instalada Comissão Especial para apreciar a Proposta de Emenda à Constituição Nº 54-A, de 1999, de autoria do Sr. Celso Giglio e outros. É difícil por exemplo a situação das Agências Reguladoras Federais: não podem se valer de dispositivos aprovados em diplomas legais humanos, que permitem a transferência de pessoal de empresas públicas em extinção para quadros temporários, necessários ao bom funcionamento dos órgãos reguladores. Este cerceamento é fruto de argüições de inconstitucionalidade de dispositivos legais, ainda não julgadas, mas com liminar suspensiva. A aprovação desta Proposta eliminará este problema.

Entretanto, faz-se mister aperfeiçoar a redação desta PEC, para clarificar alguns pontos e restringir outro, de forma a não tornar o seu âmbito excessivamente amplo. Este pensamento é também compartilhado por outros parlamentares, tendo sido divulgado Nota Técnica a respeito, onde se conclui que: "Em suma, se a intenção é atingir pessoas contratadas temporaneamente e não aquelas que já integram planos de cargos ou carreiras, criados legalmente, o texto deverá ser totalmente revisto." Os principais quesitos apontados nesta Nota são os seguintes:

- O número total de pessoal nessa situação, no Poder Executivo Federal, corresponde aproximadamente a 280.000. A PEC 54, ora proposta, vai incluir todos esses servidores num quadro em extinção. A principal preocupação é que a aprovação da PEC beneficiaria um número excessivamente amplo de servidores.

- Outro ponto no texto da PEC é que esses servidores, uma vez tendo deixado o cargo, jamais poderão retornar à administração pública ou ter acesso a quadro diverso, ou a outros cargos, funções ou empregos, criando aí regra, restritiva, não isonómica com os demais servidores.

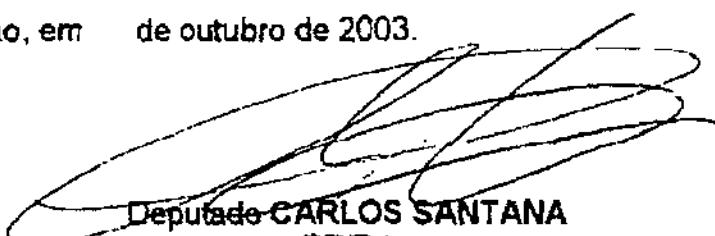
- Como a PEC se refere a servidores e empregados, a norma aplica-se também para as empresas públicas e sociedades de economia mista, não se tendo idéia do número de empregados que seriam atingidos.

Assim, resolvemos apresentar a presente Emenda aperfeiçoativa do texto original, ressaltando-se os seguintes pontos:

- só poderão ser absorvidos o pessoal em exercício "há pelo menos dez anos continuados", o que restringe consideravelmente o número de servidores contemplados, evitando-se exageros.
- a nova redação restringe o âmbito de aplicação da Emenda aos órgãos em processo de extinção "bem como os das empresas públicas ou de economia mista, em processo de extinção bem como os das empresas públicas ou de economia mista, em processo de extinção". Desta forma, a preocupação manifesta na nota de aplicações a empresas públicas como a Embrapa, por exemplo, deixa de existir. As empresas em processo de extinção são relativamente poucas.
- o quadro temporário progressivamente diminui até ser extinta, pois se estatui que "as vagas que compuserem os quadros de que trata o caput deste artigo, extinguir-se-ão à medida que ocorrerem vacâncias das vagas neles alocadas".
- eliminam-se as diferenciações restritivas, deixando-se a cargo da lei as especificidades de cada caso.

Com isto, estamos regularizando a situação de servidores públicos, que prestam seus serviços à Nação em diversos setores, há mais de dez anos, estando em situação desconfortável por questões eminentemente jurídicas, criados pelo próprio Governo. Lembre-se inclusive que a maioria das Agências Reguladoras foram criadas no âmbito federal, prevendo-se, em lei, a transferência do pessoal de outras entidades, extintas no ato de criação desses órgãos reguladores. Este processo não se completou por interpretações diferenciadas do texto constitucional. Esta proposta dará consistência ao processo legal, inserindo claro amparo constitucional na Carta Magna.

Sala da Comissão, em de outubro de 2003.



Deputado CARLOS SANTANA
PT/RJ

Relatório de Verificação de Apoioamento

EMENDA APRESENTADA NA COMISSÃO Nº 3/03

Proposição: EMC-3/2003 PEC05499 => PEC-54/1999

Autor da Proposição: CARLOS SANTANA

Data de Apresentação: 22/10/2003 19:09:00

Ementa: Emenda Substitutiva - Acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	171
Não Conferem	14
Fora do Exercício	-
Repetidas	55
Ilegíveis	-
Retiradas	-
TOTAL	240
MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Abelardo Lupion	PFL	PR
2	Alberto Fraga	PMDB	DF
3	Alceu Collares	PDT	RS
4	Alex Canziani	PTB	PR
5	Almerinda de Carvalho	PMDB	RJ
6	André Luiz	PMDB	RJ
7	Angela Guadagnin	PT	SP
8	Anselmo	PT	RO
9	Antonio Cambraia	PSDB	CE
10	Antonio Cruz	PTB	MS
11	Arnon Bezerra	PTB	CE
12	Asdrubal Bentes	PMDB	PA

13 Augusto Nardes	PP	RS
14 B. Sá	PPS	PI
15 Babá	PT	PA
16 Benjamin Maranhão	PMDB	PB
17 Beto Albuquerque	PSB	RS
18 Cabo Júlio	PSC	MG
19 Carlos Dunga	PTB	PB
20 Carlos Nader	PFL	RJ
21 Carlos Santana	PT	RJ
22 Carlos Willian	PSC	MG
23 Cezar Schirmer	PMDB	RS
24 Chico Alencar	PT	RJ
25 Cleuber Carneiro	PFL	MG
26 Colombo	PT	PR
27 Costa Ferreira	PSC	MA
28 Custódio Mattos	PSDB	MG
29 Daniel Almeida	PCdoB	BA
30 Darci Coelho	PFL	TO
31 Deley	PV	RJ
32 Delfim Netto	PP	SP
33 Dr. Evilásio	PSB	SP
34 Dr. Heleno	PP	RJ
35 Dr. Hélio	PDT	SP
36 Dr. Ribamar Alves	PSB	MA
37 Edmar Moreira	PL	MG
38 Edson Duarte	PV	BA
39 Eduardo Barbosa	PSDB	MG
40 Eduardo Gomes	PSDB	TO
41 Eduardo Seabra	PTB	AP
42 Elimar Máximo Damasceno	PRONA	SP
43 Eliseu Padilha	PMDB	RS
44 Enivaldo Ribeiro	PP	PB
45 Fátima Bezerra	PT	RN
46 Fernando Diniz	PMDB	MG
47 Fernando Gabeira	PT	RJ
48 Francisco Appio	PP	RS
49 Francisco Garcia	PP	AM

50 Gilberto Kassab	PFL	SP
51 Givaldo Carimbão	PSB	AL
52 Gonzaga Mota	PSDB	CE
53 Gonzaga Patriota	PSB	PE
54 Gustavo Fruet	PMDB	PR
55 Hamilton Casara	PSDB	RO
56 Helenildo Ribeiro	PSDB	AL
57 Heleno Silva	PL	SE
58 Hélio Esteves	PT	AP
59 Herculano Anghinetti	PP	MG
60 Iara Bernardi	PT	SP
61 Ibrahim Abi-Ackel	PP	MG
62 Inaldo Leitão	PL	PB
63 Isaías Silvestre	PSB	MG
64 Ivan Valente	PT	SP
65 Jefferson Campos	PMDB	SP
66 João Alfreðo	PT	CE
67 João Batista	PFL	SP
68 João Caldas	PL	AL
69 João Campos	PSDB	GO
70 João Magalhães	PMDB	MG
71 João Magno	PT	MG
72 João Matos	PMDB	SC
73 João Mendes de Jesus	PSL	RJ
74 João Paulo Gomes da Silva	PL	MG
75 João Pizzolatti	PP	SC
76 João Tota	PL	AC
77 Jonival Lucas Junior	PTB	BA
78 Jorge Boeira	PT	SC
79 José Borba	PMDB	PR
80 José Carlos Elias	PTB	ES
81 José Chaves	PTB	PE
82 José Divino	PMDB	RJ
83 José Eduardo Cardozo	PT	SP
84 José Militão	PTB	MG

85 José Roberto Arruda	PFL	DF
86 Josué Bengtson	PTB	PA
87 Jovair Arantes	PTB	GO
88 Jovino Cândido	PV	SP
89 Júlio Delgado	PPS	MG
90 Júnior Betão	PPS	AC
91 Lavoisier Maia	PSB	RN
92 Leonardo Mattos	PV	MG
93 Leonardo Picciani	PMDB	RJ
94 Leonardo Vilela	PP	GO
95 Leônidas Cristina	PPS	CE
96 Luciano Leitão	PDT	MA
97 Luiz Antonio Fleury	PTB	SP
98 Luiz Bassuma	PT	BA
99 Luiz Bittencourt	PMDB	GO
100 Luiz Carreira	PFL	BA
101 Luiz Sérgio	PT	RJ
102 Manato	PDT	ES
103 Marcelo Castro	PMDB	PI
104 Marcelo Ortiz	PV	SP
105 Marcondes Gadelha	PTB	PB
106 Marcus Vicente	PTB	ES
107 Mário Heringer	PDT	MG
108 Maurício Quintella Lessa	PSB	AL
109 Maurício Rabelo	PL	TO
110 Maurício Rands	PT	PE
111 Mauro Benevides	PMDB	CE
112 Medeiros	PL	SP
113 Mendes Ribeiro Filho	PMDB	RS
114 Miguel de Souza	PL	RO
115 Milton Cardias	PTB	RS
116 Milton Monti	PL	SP
117 Moacir Micheletto	PMDB	PR
118 Moraes Souza	PMDB	PI
119 Moroni Torgan	PFL	CE

120 Mussa Demes	PFL	PI
121 Neiva Moreira	PDT	MA
122 Nelson Bornier	PMDB	RJ
123 Nelson Marquezelli	PTB	SP
124 Nelson Meurer	PP	PR
125 Nelson Trad	PMDB	MS
126 Nilson Mourão	PT	AC
127 Nilton Baiano	PP	ES
128 Nilton Capixaba	PTB	RO
129 Odair	PT	MG
130 Orlando Desconsi	PT	RS
131 Osmânia Pereira	PTB	MG
132 Osmar Serraglio	PMDB	PR
133 Osvaldo Biolchi	PMDB	RS
134 Paes Landim	PFL	PI
135 Pastor Pedro Ribeiro	PMDB	CE
136 Pastor Reinaldo	PTB	RS
137 Paulo Bauer	PFL	SC
138 Paulo Kobayashi	PSDB	SP
139 Paulo Marinho	PL	MA
140 Paulo Rocha	PT	PA
141 Paulo Rubem Santiago	PT	PE
142 Pedro Chaves	PMDB	GO
143 Pompeo de Mattos	PDT	RS
144 Professor Irapuan Teixeira	PRONA	SP
145 Promotor Alonso Gil	PDT	PI
146 Rafael Guerra	PSDB	MG
147 Renato Casagrande	PSB	ES
148 Ricardo Izar	PTB	SP
149 Ricardo Rique	PL	PB
150 Roberto Gouveia	PT	SP
151 Roberto Jefferson	PTB	RJ
152 Rogério Silva	PPS	MT
153 Rommel Feijó	PTB	CE
154 Ronaldo Vasconcellos	PTB	MG
155 Rose de Freitas	PMDB	ES

156 Rubinelli	PT	SP
157 Selma Schons	PT	PR
158 Severino Cavalcanti	PP	PE
159 Tarcisio Zimmermann	PT	RS
160 Tatico	PTB	DF
161 Thelma de Oliveira	PSDB	MT
162 Vicentinho	PT	SP
163 Vieira Reis	PMDB	RJ
164 Virgilio Guimarães	PT	MG
165 Washington Luiz	PT	MA
166 Weinton Fagundes	PL	MT
167 Zé Gerardo	PMDB	CE
168 Zelinda Novaes	PFL	BA
169 Zequinha Marinho	PSC	PA
170 Zico Bronzeado	PT	AC
171 Zonta	PP	SC

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adão Preto	PT	RS
2	Ary Vanazzi	PT	RS
3	Athos Avelino	PPS	MG
4	Bosco Costa	PSDB	SE
5	Colombo	PT	PR
6	Dr. Hélio	PDT	SP
7	Eduardo Valverde	PT	RO
8	Francisco Domelles	PP	RJ
9	José Mentor	PT	SP
10	Lael Varella	PFL	MG
11	Paulo Baltazar	PSB	RJ
12	Paulo Kobayashi	PSDB	SP
13	Valdenor Guedes	PSC	AP
14	Zé Geraldo	PT	PA

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Abelardo Lupion	PFL	PR	2
2	Alceu Collares	PDT	RS	1
3	Almerinda de Carvalho	PMDB	RJ	1
4	André Luiz	PMDB	RJ	2
5	Angela Guadagnin	PT	SP	1
6	Antonio Cruz	PTB	MS	1
7	Arnon Bezerra	PTB	CE	1
8	B. Sá	PPS	PI	1
9	Babá	PT	PA	1
10	Carlos Nader	PFL	RJ	1
11	Carlos Santana	PT	RJ	1
12	Carlos Willian	PSC	MG	1
13	Dr. Ribamar Alves	PSB	MA	1
14	Elimar Máximo Damasceno	PRONA	SP	1
15	Enivaldo Ribeiro	PP	PB	1
16	Gonzaga Mota	PSDB	CE	1
17	Helenildo Ribeiro	PSDB	AL	1
18	Jefferson Campos	PMDB	SP	1
19	João Caldas	PL	AL	1
20	João Magalhães	PMDB	MG	2
21	João Mendes de Jesus	PSL	RJ	1
22	João Pizzolatti	PP	SC	1
23	João Tota	PL	AC	1
24	José Borba	PMDB	PR	1
25	José Carlos Elias	PTB	ES	1
26	José Divino	PMDB	RJ	1
27	José Militão	PTB	MG	1
28	José Roberto Arruda	PFL	DF	1
29	Josué Bengtson	PTB	PA	1
30	Júnior Betão	PPS	AC	1
31	Leonardo Mattos	PV	MG	1
32	Luciano Leitoa	PDT	MA	1

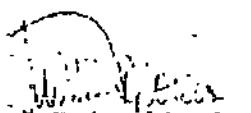
33 Luiz Sérgio	PT	RJ	1
34 Manato	PDT	ES	1
35 Marcondes Gadelha	PTB	PB	2
36 Mário Heringer	PDT	MG	1
37 Mussa Demes	PFL	PI	1
38 Nelson Meurer	PP	PR	1
39 Nilton Baiano	PP	ES	1
40 Odair	PT	MG	1
41 Paes Landim	PFL	PI	1
42 Paulo Bauer	PFL	SC	1
43 Paulo Marinho	PL	MA	1
44 Pedro Chaves	PMDB	GO	1
45 Pompeo de Mattos	PDT	RS	1
46 Rafael Guerra	PSDB	MG	1
47 Ricardo Izar	PTB	SP	1
48 Rogério Silva	PPS	MT	1
49 Rose de Freitas	PMDB	ES	1
50 Tarcisio Zimmermann	PT	RS	1
51 Valdenor Guedes	PSC	AP	1

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 54-A/1999
Apensado: Proposta de Emenda à Constituição nº 59/99

Nos termos do artigo 202, § 3º, do Regimento Interno, foi divulgado na Ordem do Dia das Comissões o prazo para apresentação de emendas à Proposta de Emenda à Constituição nº 54-A/1999, no período de 09/10/2003 a 24/10/2003. Esgotado o prazo, foram apresentadas 3 emendas.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2003.



Maria de Fátima Moreira
 Secretária

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 54-A, de 1999, mediante acréscimo de dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pretende que "o pessoal em exercício, que não tenha sido admitido na forma prevista no art. 37 da Constituição, estável ou não por efeito do art. 19 do ADCT", passe a integrar "quadro temporário em extinção à medida que vagarem os cargos ou empregos respectivos, proibida nova inclusão ou admissão, a qualquer título, assim como o acesso a quadro diverso, ou a outros cargos, funções ou empregos".

Extraem-se da justificativa da proposta os seguintes argumentos:

"Numerosos contingentes de servidores em geral, das mais diferentes categorias e níveis profissionais, ocupantes de cargos ou empregos, ou, mais comumente, contratados temporariamente, mas cujo vínculo, juridicamente, se tornou por tempo indeterminado, ficaram integrando os quadros existentes, ou mesmo à margem destes, desde a promulgação da atual Constituição, trazendo um componente social que não pode ser desconhecido nem simplesmente extirpado pela Administração, uma vez que sua existência também correspondeu a necessidades tópicas do Poder Público e é fruto, na quase totalidade, de governos passados, que nunca são alcançados nem responsabilizados por situações dessa natureza.

(...)

Portanto, a proposta de adotar-se um quadro em extinção e transitório, até que se compatibilizem ou findem as atuais situações ou vínculos do pessoal não concursado, mas em exercício por tempo indeterminado no serviço público, há de ser um mecanismo excepcional e instrumento específico e completamente delimitado aos casos remanescentes, ajustável pois a essas situações de fato e irregulares, nos vários níveis de governo."

Apenas à proposição, tramita a Proposta de Emenda à Constituição nº 59-A, de 1999, subscrita pelo Deputado Helenildo Ribeiro e outros, cujo objetivo é suprimir do *caput* do art. 19 do ADCT a exigência de exercício de pelo menos cinco anos continuados à data de promulgação da Constituição de 1988 para o fim de concessão de estabilidade aos servidores de que trata aquele dispositivo.

De acordo com os autores da PEC apena, o art. 19 do ADCT criou uma injusta dicotomia entre os servidores em exercício em outubro de 1988, diferença essa baseada em critério temporal (o mencionado período mínimo de cinco anos), que consideram arbitrário. Nos termos da justificativa da proposição:

"Passaram, deste modo, a existir duas categorias de servidores não admitidos na forma regulada pelo art. 37 da Constituição: aqueles protegidos pelo manto da estabilidade, em razão de estarem no serviço público há mais de cinco anos, em 5 de outubro de 1988, e os demais, estigmatizados pela condição de não-estáveis."

"Decorridos ora quase onze anos, os servidores que integram esse segmento marcado pela incerteza já contam até quinze anos de serviço público. Sua permanência nessa condição instável certamente abona seu desempenho e comprova a necessidade que a Administração tem de sua colaboração".

Ademais, ressaltam os autores que a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, modificou o instituto da estabilidade, "permitindo, como regra geral, a demissão em função de limites para gastos com pessoal, excesso de quadro ou insuficiência de desempenho", o que reforçaria a alegada inadequação do art. 19 do ADCT.

Foram oferecidas três emendas à PEC nº 54/99 (as duas primeiras contêm acréscimos à proposição, e a terceira a modifica substancialmente), com os seguintes objetivos:

I – a Emenda nº 1 pretende que o pessoal em exercício que se encontre cedido a outro órgão por pelo menos três anos consecutivos possa optar pela "efetivação de sua lotação" no órgão cessionário;

II - a Emenda nº 2 visa incorporar ao quadro temporário de que trata a PEC nº 54/99 "o pessoal que exerce função correspondente ao cargo em comissão, função ou emprego de confiança, contratado antes de 1988, pelo regime da Consolidação das Leis Trabalhistas, e que permaneça em atividade até a promulgação" da pretendida Emenda Constitucional;

III - A Emenda nº 3 estabelece que "O pessoal em exercício, há pelo menos dez anos continuados, na data de promulgação desta Emenda Constitucional, que não tenha sido admitido na forma regulada pelo art. 37 da Constituição, por efeito do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como o das empresas públicas ou de economia mista, em processo de extinção, de qualquer regime trabalhista, passa a integrar quadros funcionais de caráter temporário, inclusive em órgão público da Administração Direta, autárquica ou fundacional".

As proposições foram arquivadas ao término da última legislatura e, nos termos do art. 105 do Regimento Interno, desarquivadas na presente sessão legislativa.

No âmbito desta Comissão Especial foram realizadas quatro audiências públicas, nos meses de outubro e novembro de 2003, para as quais foram convidadas autoridades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, bem como representantes de associações de órgãos públicos estaduais e municipais e de entidades sindicais de servidores públicos.

• Ao final de 2003, a relatoria apresentou parecer com proposta de substitutivo, preliminar, sobre as proposições. Com o objetivo de ampliar a discussão sobre o tema e torná-la mais democrática, a presidência deste colegiado abriu prazo para o oferecimento de sugestões ao referido texto. No inicio da presente sessão legislativa, chegaram-nos, para exame, sugestões e subsídios provenientes de parlamentares e de entidades sindicais, entre outros.

Foram sugeridas as seguintes alterações ao texto preliminar: extensão da estabilidade a todos os servidores com ingresso até a data de promulgação da Constituição de 1988 e em exercício na data de

promulgação da Emenda ora discutida, inclusive os ocupantes de cargos comissionados; acréscimo de dispositivo que reconheça a regularidade dos contratos de trabalho de empregados de empresas estatais admitidos sem concurso público até 4 de junho de 1998, com a criação de um quadro temporário em extinção para sua absorção; aplicação do disposto no art. 19 do ADCT não apenas aos servidores em exercício na data de promulgação da Constituição, mas também àqueles em exercício na data de início de vigência do Regime Jurídico Único nos respectivos Estados; acréscimo de dispositivo que, para o fim de aplicação das novas regras aos servidores em exercício na data de promulgação da pretendida Emenda, resguarde os afastamentos por período de até um ano.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A PEC nº 54/99 tem como destinatário o "pessoal em exercício, que não tenha sido admitido na forma prevista no art. 37 da Constituição, estável ou não por efeito do art. 19 do ADCT". Esses trabalhadores deverão, segundo a proposta, integrar "quadro temporário em extinção à medida que vagarem os cargos ou empregos respectivos".

As expressões destacadas são conceitualmente vagas tanto no que se refere aos tipos de servidores que procuram alcançar quanto à natureza do quadro que passariam a integrar. Dessa forma, impõe-se, de início, buscar o sentido e o alcance dessas expressões para que se possa examinar os efeitos da proposta.

A referência ao pessoal em exercício não admitido na forma prevista no art. 37 parece atingir não só as situações em que o ingresso no serviço público tenha se realizado sem observância de procedimentos previstos naquele dispositivo, tal como a aprovação prévia em concurso público no caso de provimento de cargo efetivo, como também os casos de prestação de serviços terceirizados, contratualmente ou por meio, por exemplo, de ajustes com organismos internacionais, e, ainda, os casos de contratação temporária que,

contrariando os comandos do inciso IX do art. 37, tenham se estabelecido por tempo indeterminado (como, aliás, expressamente citado na justificativa da proposição: "servidores (...) contratados temporariamente, mas cujo vínculo, juridicamente, se tornou por tempo indeterminado, ficaram integrando os quadros existentes, ou mesmo à margem destes, desde a promulgação da atual Constituição").

Aceita tal interpretação, ter-se-á, como destinatários da proposta, um universo bastante amplo de trabalhadores, especialmente ao se considerar que a medida alcançaria servidores de todos os níveis de governo.

De imediato, tendo em vista os princípios básicos que orientam a organização e o funcionamento da Administração Pública, não há como respaldar a possibilidade de regularização de situações como a admissão em cargo efetivo, após a Constituição de 1988, sem a aprovação prévia em concurso público. Pelos mesmos motivos, não há que se trazer para os quadros do serviço público, ainda que de caráter temporário, prestadores de serviços terceirizados ou agentes admitidos para o desempenho de funções por tempo determinado, selecionados, no máximo, por meio de processos simplificados, subvertendo desta maneira toda uma sistemática de ingresso calcada no mérito e na igualdade de oportunidades finalmente concebida pela Constituição de 1988, após inúmeras experiências sem êxito do Estado brasileiro em matéria de gestão de recursos humanos.

Quanto à natureza do quadro no qual seria enquadrado esse conjunto de trabalhadores e às garantias dele decorrentes, a proposta não as explicita, apenas diz que tal quadro será temporário e se extinguirá à medida que vagarem os cargos ou empregos respectivos. De toda forma, é razoável supor que um quadro com esse objetivo deveria oferecer garantia mínima de permanência aos seus integrantes, o que, como já demonstrado, não se coaduna com os princípios que devem nortear a organização e o funcionamento da Administração Pública.

Ademais, ao determinar a transposição para quadro em extinção, a medida prejudicaria os servidores não concursados beneficiados pelo art. 19 do ADCT, que já foram, nos quinze anos passados da promulgação da atual Constituição, incorporados a quadros ou carreiras específicas, com os

direitos e garantias extensivos aos demais integrantes. E, em qualquer caso, os integrantes do pretendido quadro em extinção estariam impedidos de "acesso a quadro diverso ou a outros cargos, funções ou empregos", o que representa uma restrição de direitos inadmissível sob qualquer aspecto.

A proposta apresenta, portanto, inúmeras impropriedades e inconvenientes, que nos conduzem a rejeitá-la integralmente.

No tocante à proposição apensada, entendemos serem pertinentes as razões indicadas pelos respectivos autores.

Com efeito, a Constituição de 1988 estabeleceu um novo arcabouço normativo para ingresso no serviço público, oferecendo solução meritocrática, isonômica e impensoal para o conjunto de entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta.

Entretanto, consoante a justificação que acompanha a PEC nº 59/99, é fato que a regra fixada no art. 19 do ADCT estabeleceu um tratamento diferenciado para os servidores então em exercício, com base em critério temporal que não parecia e não parece hoje se justificar (exigência de permanência mínima de cinco anos, enquanto o "divisor de águas" era exatamente a promulgação da nova Carta), criando, assim, duas categorias de servidores públicos, diferenciadas pela concessão a apenas uma delas de uma garantia fundamental, que é a estabilidade. A categoria não contemplada vive sob uma ameaça permanente, que se renova a cada mudança de governo e, ainda, potencialmente agravada com a aprovação da Emenda Constitucional nº 19/98, que alterou profundamente as regras sobre a estabilidade no serviço público.

A essas considerações deve-se acrescer o fato de que, passados quinze anos da promulgação da atual Carta, está demonstrado que os servidores em atividade àquela época e ainda no exercício de suas funções, são necessários à Administração Pública. Essa constatação corrobora o entendimento sobre a oportunidade e conveniência de se eliminar a exigência temporal presente no caput do art. 19 do ADCT.

Não obstante, entendemos que algumas modificações poderão contribuir para o aperfeiçoamento da matéria de que trata a PEC apensada.

É fato que, em decorrência da promulgação da Constituição de 1988, muitos servidores até então celetistas migraram para regime estatutário em razão de determinação legal nesse sentido (citem-se, como exemplo, os servidores de inúmeras universidades e de autarquias, como o Banco Central, entre outras). Nenhuma irregularidade houve nessa transposição, feita sob o amparo constitucional e da legislação infraconstitucional pertinente. Ocorre que, até mesmo por força da imprecisa redação do § 1º do art. 19 do ADCT, subsistem ainda hoje questionamentos sobre a efetivação dos servidores que migraram para o novo regime, novamente colocando a questão da separação dos servidores estatutários em categorias distintas, a exemplo do que se discute na proposição ora comentada.

Para que se extirpem de vez as dúvidas nesse sentido, a relatoria sugere que se inclua dispositivo na PEC com o intuito de tornar efetivos os servidores de que trata o *caput* do art. 19 do ADCT, com a redação que se pretende dar, desde que, na forma da lei, tenham sido ou venham a ser transpostos para regime jurídico estatutário. Note-se que a modificação proposta não impõe a inserção de qualquer servidor em regime estatutário, mas tão-somente declara a efetividade daqueles que tenham sido transpostos segundo a legislação específica, de competência de cada ente federado.

Propõe-se, ademais, a inclusão de dispositivo com o intuito de deixar claro que a extensão da estabilidade, mediante a alteração do *caput* do art. 19, só se aplicará aos servidores que não tenham se desligado do serviço público até a data de promulgação da Emenda, para afastar possíveis dúvidas quanto ao reingresso dos que tenham sido desligados antes daquela data.

Finalmente, com o intuito de evitar qualquer possível discrepância com outros dispositivos constitucionais, a relatoria propõe a revogação do art. 33 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

Quanto às emendas oferecidas, uma vez que se vinculam a disposições da PEC nº 54-A/99, seja quanto às normas de ingresso no serviço público, seja em relação à criação de quadro temporário, entendemos rejeitá-las por razões análogas às apresentadas para a proposição principal.

Com relação às sugestões de emendas recebidas ao substitutivo preliminar, entendemos que, apesar de motivadas por boas intenções, algumas das propostas apresentadas afastam-se, no geral, da essência da regra transitória admitida pela Constituição Federal, ao intentar modificar a linha divisória demarcada pela promulgação da nova Carta, que instituiu o concurso público obrigatório na Administração Pública Direta e Indireta a partir de 5 de outubro de 1988.

Da mesma forma, não puderam ser acolhidas as sugestões que visavam estender aos ocupantes de cargos, funções ou empregos de confiança ou em comissão o instituto da estabilidade ou da efetivação, vez que isso contraria frontalmente as características que revestem tais provimentos, de livre nomeação e exoneração, e acarretaria o engessamento indesejado da Administração Pública.

Em face do exposto, o voto é pela rejeição da PEC nº 54-A, de 1999, bem como pela admissibilidade e, no mérito, pela rejeição das emendas que lhe foram oferecidas, e pela aprovação da PEC nº 59-A, de 1999, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2004.


Deputado ÁTILA LIRA
Relator

SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 59-A, DE 1999

Dá nova redação ao art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O *caput* do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da Administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data de promulgação da Constituição, que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, II, da Constituição, são considerados ~~estáveis~~ efetivos no serviço público.
(...)"

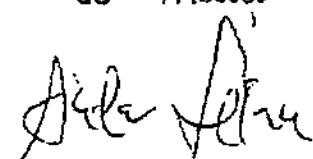
Art. 2º Os servidores de que trata o *caput* do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada por esta Emenda Constitucional, serão considerados efetivos desde que, na forma da lei, tenham sido ou venham a ser transpostos para regime jurídico estatutário.

Art. 3º O disposto no art. 1º só se aplica aos servidores que não tenham se desligado do serviço público até a data de promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 4º Ficam revogados os §§ 1º e 3º do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 33 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2004.


Deputado ÁTILA LIRA
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após a leitura do substitutivo desta relatoria, no curso da discussão da matéria, foram oferecidas diversas sugestões de aperfeiçoamento por parte dos nobres Pares. Em função da análise procedida, entendemos por bem acrescer dois novos artigos, 4º e 5º, com a consequente renumeração dos seguintes, ao presente substitutivo, submetido à apreciação desta Comissão, de forma a reparar algumas situações conflitivas não equacionadas no texto original.

Assim sendo, acolhemos sugestão no sentido de normatizar para toda a Administração Pública o entendimento já exposto pelo Tribunal de Contas da União em relação à obrigatoriedade de concurso público para o provimento dos quadros das empresas públicas e sociedades de economia mista, vez que essa Corte de Contas, em razão da polêmica surgida logo após a promulgação da atual Carta, entendeu por bem admitir a data limite de 6 de junho de 1990 para aplicação da obrigatoriedade de concurso público para admissão nos quadros das empresas estatais, no âmbito da União, conforme se depreende do seguinte excerto do Acórdão nº 1487/2003 - Plenário do TCU:

"8.2. este Tribunal fixou o marco temporal de 6.6.1990 para convalidar as admissões de empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista, realizadas sem o prévio concurso público, considerando a obrigatoriedade deste a partir daquela data, consonte entendimento fixado no TC 006.658/1989-0 (Anexo II da Ata nº 21/90 - DOU de 6.6.1990)"

Da mesma forma, entendemos acatar sugestão no sentido de sanar a situação de um segmento de ex-servidores públicos celetistas, que, logo após a promulgação da atual Carta Magna, tiveram seus vínculos empregatícios rescindidos, para, em seguida, serem nomeados pelo mesmo ente público para cargos ou funções de confiança ou em comissão, de livre exoneração, que em nada alteraram a natureza das suas atividades e onde

permanecem ainda hoje, cerceando, sem motivo aparente, a possibilidade desses servidores serem migrados para o regime jurídico estatutário.

Em face do exposto, o voto é pela rejeição da PEC nº 54-A, de 1999, bem como pela admissibilidade e, no mérito, pela rejeição das emendas que lhe foram oferecidas, e pela aprovação da PEC nº 59-A, de 1999, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2001.



Deputado ÁTILA LIRA
Relator

SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 59-A, DE 1999

Dá nova redação ao art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O *caput* do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e ~~dos~~ Municípios, da

Administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data de promulgação da Constituição, que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, II, da Constituição, são considerados ~~estáveis~~ no serviço público.

(...)"

Art. 2º Os servidores de que trata o caput do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada por esta Emenda Constitucional, serão considerados efetivos desde que, na forma da lei, tenham sido ou venham a ser transpostos para regime jurídico estatutário.

Art. 3º O disposto no art. 1º só se aplica aos servidores que não tenham se desligado do serviço público até a data de promulgação desta Emenda Constitucional.

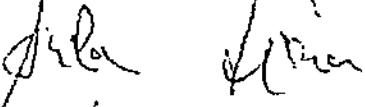
Art. 4º Os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que estejam em efetivo exercício na data de publicação desta Emenda Constitucional e que foram admitidos até 6 de junho de 1990, sem a respectiva aprovação em concurso público, terão suas admissões consideradas regulares.

Art. 5º O disposto no § 2º do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se aplica aos ocupantes de cargo ou função de confiança ou em comissão, declarados em lei de livre exoneração, no exercício do cargo ou função na data de promulgação desta Emenda Constitucional, que, em 5 de outubro de 1988, quando da promulgação da atual Constituição Federal, mantinham vínculo empregatício com o mesmo ente da Administração Pública, por tempo indeterminado, na forma da Consolidação das Leis do Trabalho, e dele não tenham se desligado por período superior a trinta dias.

Art. 6º Ficam revogados os §§ 1º e 3º do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 33 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2004

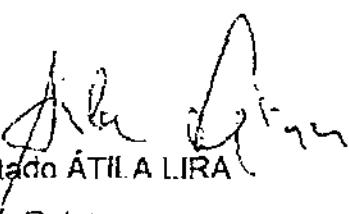

Deputado ÁTILA LIRA
Relator

PARECER REFORMULADO

Durante a reunião ordinária desta Comissão Especial, realizada dia 31.03.2004, na qual se discutiu e votou o parecer desta relatoria, foram apresentados 2 destaques, ambos pela bancada do PTB. O primeiro deles, de nº 1/2004, que pretendia votar a emenda nº 1/2003 à PEC nº 54-A/99, foi retirado pelo Deputado Philemon Rodrigues, em nome da bancada do PTB. O segundo, de nº 2/2004, cujo objetivo era suprimir o art. 5º de meu Substitutivo, ao ser submetido à votação, foi aprovado pelo Plenário.

Desta forma, em vista da decisão da Comissão, reformulo o meu parecer, conforme o texto consolidado no Substitutivo adotado pela Comissão.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2004.


Deputado ÁTILA LIRA
Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 54-A, de 1999, do Sr. Celso Giglio e outros, que "acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias", e apensada, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, com substitutivo, da PEC nº 59-A, de 1999, apensada, pela rejeição da PEC nº 54-A, de 1999 e pela admissibilidade das emendas nºs 1, 2 e 3, que lhe foram oferecidas, e, no mérito, pela rejeição destas, nos termos do parecer do Relator, Deputado Átila Lira, que apresentou complementação de voto e, após a votação dos destaques, reformulação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Laura Carneiro - Presidenta, Antônio Nogueira e Eduardo Barbosa - Vice-Presidentes; Átila Lira - Relator; Agnaldo Muniz, Eduardo Seabra, Feu Rosa, Hamilton Casara, Heinenldo Ribeiro, Jefferson Campos, Jorge Alberto, José Carlos Elias, Leonardo Picciani, Luciano Castro, Nélito Dias, Odair, Pastor Francisco Olímpio e Vanderlei Assis - Titulares; Geraldo Thadeu, Nilton Baiano, Philemon Rodrigues, Pompeo de Mattos, Ronaldo Vasconcellos e Zé Lima - Substitutos. Deixaram de comparecer os Deputados Alceu Colares, Alice Portugal, Carlos Acosta, Fátima Bezerra Gonzaga Páhnola, João Carlos Bacellar, Jorge Boeira, José Ivo Sartori, Jovino Cândido, Ney Lopes, Paulo Marinho, Sandes Júnior e Tarcísio Zimmermann.

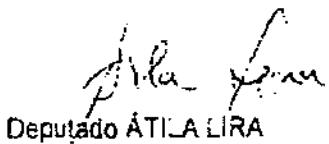
Foi aprovado o destaque nº 2/2004, contra os votos dos Deputados Philemon Rodrigues e Luciano Castro, e retirado o destaque nº 1/2004.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2004.



Deputada LAURA CARNEIRO

Presidenta



Deputado ÁTILA LIRA

Relator

SUBSTITUTIVO ADOTADO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 54-A, DE 1999

(Apensa a Proposta de Emenda à Constituição nº 59-A, de 1999)

Dá nova redação ao
art. 19 do Ato das Disposições
Constitucionais Transitórias e dá outras
providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O *caput* do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da Administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data de promulgação da Constituição, que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, II, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.
(...)"

Art. 2º Os servidores de que trata o *caput* do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada por esta Emenda Constitucional, serão considerados efetivos desde que, na forma da lei, tenham sido ou venham a ser transpostos para regime jurídico estatutário.

Art. 3º O disposto no art. 1º só se aplica aos servidores que não tenham se desligado do serviço público até a data de promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 4º Os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que estejam em efetivo exercício na data de publicação desta Emenda Constitucional e que foram admitidos até 6 de junho de 1990, sem a respectiva aprovação em concurso público, terão suas admissões consideradas regulares.

Art. 5º Ficam revogados os §§ 1º e 3º do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 33 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

Art. 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2004.



Deputada LAURA CARNEIRO

Presidenta



Deputado ÁTILA LIRA

Relator